



STADA-EXPORTAÇÃO

Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:**Elaborado** Fátima Gaio/Paula Pinto – Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)**Verificado****Aprovado** Ana Paula Caliço Raposo – Subdiretora-geral**Data** 2006**HISTÓRICO DE VERSÕES:**

Versão Anterior	Data	Síntese das Alterações
1.0	28/12/2006	Divulgação
2.0	10/10/2001	Atualização do Manual
3.0	21/10/2009	Atualização do Manual
4.0	02/03/2010	Atualização do Manual
5.0	29/12/2010	Atualização do Manual
6.0	20/12/2011	Atualização do Manual
7.0	03/12/2012	Alteração das regras de preenchimento da casa 30c) e Inserção de novos códigos de documentos
8.0	26/12/2012	Alteração das regras de preenchimento da casa 44 no que respeita a declarações de mercadorias IEC. Inserção de nova menção
9.0	28/01/2014	Alteração das regras de preenchimento da casa 31 e 33

INDICE

CASA A – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO	7
CASA 1 – DECLARAÇÃO.....	7
CASA S32 – INDICADOR DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICA	10
CASA S29 – DESPESAS DE TRANSPORTE/MÉTODO DE PAGAMENTO DO TRANSPORTE	11
CASA 7 b) – N.º COMERCIAL DE REFERÊNCIA – NÚMERO DE REFERÊNCIA ÚNICO DA REMESSA 12	
CASA S13 – CÓDIGO DO(S) PAÍS(ES) DA ROTA.....	12
CASA 44 a) – CÓDIGO DE MERCADORIAS PERIGOSAS UN	13
CASA P – PEDIDOS.....	13
CASA 2 – EXPEDIDOR / EXPORTADOR	15
CASA 2 a) – TIPO EXPEDIDOR / EXPORTADOR.....	16
CASA 2 b) – TIPO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES	17
CASA 5 – NÚMERO DE ADIÇÕES.....	17
CASA 6 – NÚMERO TOTAL DE VOLUMES	17
CASA 7 – NÚMERO DE REFERÊNCIA.....	18
CASA 7 a) – NÚMERO DE REFERÊNCIA LOCAL.....	18
CASA 8 – DESTINATÁRIO	18
CASA 14 – DECLARANTE / REPRESENTANTE	20
CASA 15 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE EXPEDIÇÃO / EXPORTAÇÃO.....	21

CASA 17 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE DESTINO	21
CASA 17 c) – IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAMARCA.....	23
CASA 18 – IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE À PARTIDA.....	24
CASA 18 b) – TIPO DE LINHA (REGULAR OU NÃO REGULAR).....	25
CASA 18 c) – PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS.....	29
CASA 19 – CONTENTORES (CTR).....	31
CASA 20 – CONDIÇÕES DE ENTREGA.....	32
CASA 21 – IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO NA FRONTEIRA.....	33
CASA 22 – MOEDA E MONTANTE TOTAL FACTURADO.....	36
CASA 24 – NATUREZA DA TRANSACÇÃO	38
CASA 25 – MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA.....	40
CASA 26 – MODO DE TRANSPORTE INTERIOR.....	41
CASA 29 – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA.....	42
CASA 29 a) – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL.....	47
CASA 30 – LOCALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS	53
CASA 30 a) – LOCAL DE EMBARQUE	56
CASA 30 b) – PERÍODO DE CARREGAMENTO.....	57
CASA 30 c) – CERTIFICADO COMPROVATIVO DE EXPORTAÇÃO	57
CASA 31 – VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS; MARCAS E NÚMEROS – NÚMERO (S) DOS CONTENTOR (ES) – QUANTIDADE E NATUREZA	59
CASA 31 a) – IEC’S CONTROLO DE EXISTÊNCIAS/ ABASTECIMENTOS.....	68

ASA 31 ÁREA B1) - ELEMENTOS DE TRIBUTAÇÃO/CERTIFICADOS E LICENÇAS	
CASA 31 ÁREA x) – INFORMAÇÃO PAUTAL ADICIONAL	
CASA 32 – ADIÇÃO Nº	69
CASA 32 a) – RESTITUIÇÃO.....	70
CASA 33 – CÓDIGO DAS MERCADORIAS.....	71
CASA 34 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE ORIGEM.....	75
CASA 35 – MASSA BRUTA.....	75
CASA 37 – REGIME	76
CASA 37 – a) – PEDIDO SIMPLIFICADO DE REGIME	84
CASA 37 b) – PRODUTOS BASE	86
CASA 38 – MASSA LÍQUIDA	87
CASA 40 – DECLARAÇÃO SUMÁRIA / DOCUMENTO PRECEDENTE	87
CASA 40 a) – CONTROLO DOS REGIMES PRECEDENTES.....	88
CASA 41 – UNIDADES SUPLEMENTARES	92
CASA 44 – REFERÊNCIAS ESPECIAIS / DOCUMENTOS APRESENTADOS / CERTIFICADOS E AUTORIZAÇÕES	93
CASA 46 – VALOR ESTATÍSTICO.....	107
CASA 47 – CÁLCULO DAS IMPOSIÇÕES	107
CASA 48 – DIFERIMENTO DE PAGAMENTO.....	108
CASA 49 – IDENTIFICAÇÃO DO ARMAZÉM	109
CASA 50 – RESPONSÁVEL PRINCIPAL	111
CASA 54 – LOCAL E DATA DE ENTREGA.....	112

ANEXO I 114

LISTA DAS ABREVIATURAS DOS DOCUMENTOS NA CASA 40 114

ANEXO II 116

LISTA DE CÓDIGOS DE DOCUMENTOS E CERTIFICADOS 116

INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS

Casas a utilizar pelo declarante/representante

CASA A – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO

Nos casos de envio electrónico, por XML ou Webforms, esta casa será preenchida com o código da estância aduaneira para onde vai ser enviada a declaração, ou na qual vai ser entregue a declaração, nos casos da declaração entregue em papel.

Na recolha das declarações efectuadas em papel, a administração não preenche esta casa sendo a mesma assumida pelo sistema, através da autenticação na estância respectiva, do funcionário que procede à recolha.

Os critérios de determinação da estância competente, para aceitação da declaração, estão relacionados com os locais de apresentação das mercadorias.

Após aceitação da declaração constará nesta casa, o número de aceitação que terá a seguinte estrutura (an20):

Ano (n4)

Estância (an8)

N.º Sequencial (n7) (inclui um dígito de controlo)

Dígito de Controlo (n1)

- **CASA 1 – DECLARAÇÃO**

Primeira sub casa – Tipo de declaração

EX – Declaração de exportação ou reexportação de mercadorias para um país terceiro (salvo no contexto de Relação com a EFTA).¹

¹ As mercadorias de restituições, com destino à Ilha Heligoland (Alemanha DE), serão declaradas com um fluxo EX.

São utilizáveis os Regimes 10, 11, 21, 22, 23 e 31.

EU – Declaração de exportação ou de reexportação de mercadorias com destino a um país EFTA (Islândia IS, Noruega NO, Suíça CH e Liechtenstein LI).

São utilizáveis os Regimes 10, 11, 21, 22, 23 e 31.

CO – Declaração de mercadorias comunitárias, sujeitas a medidas especiais durante o período transitório a seguir à adesão de novos Estados-membros.

A declaração **CO** é igualmente aplicável na sujeição de:

- Mercadorias comunitárias, no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 2008/118/CE do Conselho de 16 de Dezembro de 2008², e partes desse território em que estas disposições não se aplicam.

Ou

- No âmbito de trocas comerciais entre partes desse território às quais estas disposições não se aplicam³.

Utilizáveis os Regimes 10, 21 e 23.

- Ao regime de entreposto aduaneiro ou à colocação em zona franca de mercadorias com pré-financiamento.

É utilizável o Regime 76 ou 77

Relação com outras casas

Casa 17 a)

Casa 32 a)

Casa 37

Segunda sub casa – Tipo de procedimento

Esta casa terá de ser preenchida com uma das seguintes letras e de acordo com o procedimento aplicável à declaração:

² JO L 9 de 14.01.2009

³ Apenas poderão ser inseridos os códigos dos seguintes países: FR, GB, GR, ES e FI.

A

Para uma declaração normal (procedimento normal - art. 62º CAC);

B

Para uma declaração incompleta (procedimento simplificado – nº 1, al. a) do art. 76º CAC (autorização a solicitar na própria declaração)

C

Para uma declaração simplificada (procedimento simplificado – nº 1 al. b) do art. 76º CAC (carece de autorização prévia);

D

Para a apresentação de uma declaração normal (tal como prevista no código A) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias;

E

Para a apresentação de uma declaração incompleta (tal como prevista no código B) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias⁴;

F

Para a apresentação de uma declaração simplificada (tal como prevista no código C) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias;

X

Para uma declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código B ou E;

Y

Para uma declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código C ou F.

⁴ Os códigos D, E e F só podem ser utilizados no âmbito do procedimento previsto no nº 2 do art. 201º, quando as autoridades aduaneiras autorizarem a apresentação da declaração antes de o declarante poder apresentar as mercadorias.

Nota: Quando da entrega de uma declaração complementar, o código a utilizar é aquele que respeita à codificação própria relacionada com a declaração inicial (exemplo: a uma declaração inicial código B, corresponde uma declaração complementar código X).

Quando a declaração é entregue antes de o declarante poder apresentar as mercadorias, a aceitação da declaração fica dependente da comunicação da apresentação.

Essa comunicação vai despoletar a aceitação da declaração e a inserção, automática, da menção **MA** (mercadoria apresentada) na casa 44 da declaração aduaneira.

O sistema assegurará um prazo de 5 dias para que essa apresentação possa ser efectuada. Findo este prazo, a declaração é considerada como não tendo sido entregue.

Quando da comunicação da apresentação não há lugar à alteração do tipo de declaração (exemplo: uma declaração entregue com o código D, mesmo após a aceitação mantém o código D).

Nota: Nas declarações entregues via xml, a comunicação desta menção é efectuada através do envio da mensagem EX0008A. Na modalidade de entrega da declaração através de Webforms, essa indicação é efectuada através da funcionalidade “registar mercadorias”.

Terceira sub casa – Estatuto das mercadorias – Não é preenchida na exportação.

Casas relativas aos dados de segurança na exportação

As declarações em que na primeira sub casa da Casa 1 conste o código EU e na casa 17 a) conste o país de destino CH ou NO, estão, em principio, dispensadas de conter os elementos que constituem os dados de segurança.

Contudo, se for invocado o estatuto AEO nestas declarações, a casa 44 pode conter um ou mais dos seguintes códigos Y022 ou Y023 ou Y024 ou Y025 ou Y027.

A Casa S32 – Indicador de circunstâncias específicas, terá de estar preenchida com o código E sempre que na casa 44 constem os códigos Y022 e Y024 ou Y022 e Y025

- **Casa S32 – Indicador de circunstâncias específica**

Os códigos de indicador de circunstância específica são:

Código do Indicador de circunstâncias	Descrição do Indicador de circunstâncias
--	---

específicas	específicas
A	Remessas postais e expresso
B	Abastecimentos de navios e aeronaves
E	Operadores económicos autorizados

O preenchimento desta casa é obrigatório nas seguintes condições:

- ⇒ Se casa 25 = 5, então **código A**
- ⇒ Se casa 37 2.^a = F61 ou F62, então **código B**
- ⇒ Se casa 44 = Y022 e Y024 ou Y022 e Y025, com certificado AEOF ou AEOS então **código E**

O preenchimento desta casa é facultativo nas seguintes condições:

- ⇒ Se casa 25 = 4 e as mercadorias são expedidas por um operador de correio expresso, então pode ser utilizado o **código A**

Em todas as outras situações nenhum código pode ser preenchido.

- **Casa S29 – Despesas de Transporte/Método de Pagamento do transporte**

A indicação do método de pagamento nas declarações de exportação é efectuada através da aposição de um dos códigos constantes da tabela seguinte:

Código do Método de Pagamento	Descrição do Método de Pagamento
A	Pagamento em dinheiro
B	Pagamento com cartão de crédito
C	Pagamento com cheque
D	Outro (ex: débito directo em conta)
H	Transferência electrónica
Y	Titular de conta junto do transportador
Z	Não pré-pago

O preenchimento desta casa é sempre obrigatório desde que a casa 20 esteja preenchida com um dos seguintes códigos de condição de entrega:

⇒ **CFR, CIF, CPT, CIP, DAF, DES, DEQ, DDU ou DDP**

O preenchimento desta casa nunca é obrigatório se:

⇒ Casa S32 (Indicador de circunstâncias específicas) = **Código B ou E**

Em todas as outras condições de entrega, o preenchimento, por parte do operador, é facultativo.

- **Casa 7 b) – N.º Comercial de Referência – Número de referência único da remessa**

O preenchimento desta casa é sempre obrigatório e deve ser efectuado com a inserção do número de referência único de uma remessa (UCRN), utilizado para efeitos de identificação em documentos e mensagens trocadas entre as partes no comércio internacional. Deverão ser utilizados os códigos da OMA (ISO15459).

Nos casos em que o exportador não utilize, para identificação das suas remessas, este tipo de numeração, deverá ser indicado um número equivalente (ex: O número que o exportador atribui ao processo relativo a essa remessa).

Esta casa tem de estar sempre preenchida, excepto:

⇒ Se casa S32 (Indicador de circunstâncias específicas) = **Código A**

E

⇒ Se Casa 1 = **B, C, E, F, X e Y**

Ou

⇒ Se casa 44 tiver pelo menos a identificação de um dos seguintes documentos de transporte = **N703, N704, N705, N720, N730, N740, N741, N750 ou N760.**

- **Casa S13 – Código do(s) País(es) da Rota**

Esta casa deve ser preenchida, por ordem cronológica, com os códigos de identificação dos países que a mercadoria vai atravessar na sua rota entre o país de partida inicial e o de destino final.

No preenchimento não será indicado o país de partida inicial e o de destino final, visto essa informação constar já da declaração, respectivamente nas casas 15 a) e 17 a).

Quando a casa S32 – Indicador de circunstâncias específicas, está preenchida com o código A, relativo a remessas postais ou remessas expresso, esta casa não deve ser preenchida.

- **Casa 44 a) – Código de Mercadorias Perigosas UN**

Esta casa deve ser sempre preenchida se as mercadorias declaradas na adição fizerem parte da lista de mercadorias perigosas das Nações Unidas relativa a substâncias e artigos mais frequentemente transportadas.

Quando esta informação tiver de ser preenchida, o código a inserir terá de estar de acordo os constantes da tabela UNDG. O Identificador de Mercadoria Perigosa das Nações Unidas (UNDG) é o número de série único (n4).

O preenchimento desta casa nunca é obrigatório se:

⇒ Casa S32 (Indicador de circunstâncias específicas) = **Código B**

Dos dados específicos de segurança, esta informação é a única que deve ser fornecida ao nível da adição se aplicável. Se mais de uma adições corresponder a mercadorias classificáveis com o código UNDG relativo a mercadorias perigosas, o código respectivo deverá ser apostado em cada adição.

- **CASA P – PEDIDOS**

Quando a aceitação de uma declaração depender da existência de pedido(s) na declaração, os mesmos deverão ser efectuados nesta casa, de acordo com a seguinte codificação:

Código do Pedido	Descritivo do Pedido	Menção casa 44	Regra de Impressão
DI	Pedido de declaração incompleta por falta de elementos e documentos	30100	Casa 44 Exportação Simplificada
DIE	Pedido de declaração incompleta por falta de elementos	30100	Casa 44 Exportação Simplificada
DID	Pedido de declaração incompleta por	30100	Casa 44

	falta de documentos		Exportação Simplificada
PS1	Pedido simplificado de aperfeiçoamento passivo	00100	Casa 44 Autorização Simplificada
PS2	Pedido de recolha de dados para exportação temporária	PS2	
PEDP	Pedido de aceitação de declaração à posteriori	AEDP	
CCF	Pedido de apresentação das mercadorias abrangidas pelo Dec – Lei n.º 198/ 90 nas instalações de um dos fornecedores	AANL1	
CCF1	Pedido de apresentação das mercadorias abrangidas pelo Dec – Lei n.º 198/ 90 nas instalações do fornecedor (quando existe um único fornecedor)	AANL4	
CCX	Pedido de apresentação das mercadorias nas instalações de um dos exportadores	AANL2	
PNL	Pedido de apresentação noutra local	AANL3	
CCNE	Carregamento completo noutra estância	AANE1	
CCFNE ⁵	Pedido de apresentação das mercadorias abrangidas pelo Dec – Lei n.º 198/90 nas instalações de um dos fornecedores e pedido de apresentação noutra estância	AANE2	
CCXNE	Pedido de apresentação das mercadorias nas instalações de um dos exportadores e pedido de apresentação noutra estância	AANE3	
PNLNE	Pedido de apresentação noutra local e noutra estância	AANE4	
DSLRL	Pedido de dispensa de selagem no âmbito das restituições	ADSL	Casa D – Selos Apostos Dispensa
OUDP	Outros Pedidos	AOUT	

A inserção de código não obvia a necessidade de efectuar a justificação do pedido.

As menções correspondentes ao deferimento dos pedidos deverão ser apostas pelo operador na casa 44, tornando-se as mesmas “definitivas” se o pedido vier a ser aceite.

⁵ A declaração terá que ser aceite na estância que controla o armazém do fornecedor onde a mercadoria vai ser contentorizada, podendo no entanto os restantes fornecedores terem os seus armazéns em áreas de jurisdição diferentes. A declaração tem que ser sujeita a pedido com o código CCFNE

Nota: Esta casa, apenas será objecto de preenchimento, se for o caso, quando da entrega da declaração. Os pedidos de rectificação ou revisão à declaração aduaneira serão objecto de justificação em campo autónomo existente, para esse efeito, quer nas Webforms quer na estrutura da mensagem xml.

- **CASA 2 – EXPEDIDOR / EXPORTADOR**

Preencher Número:

Código de Estado-membro⁶ e Número de Identificação EORI

Em regra, os exportadores comunitários (inclui os nacionais) têm de ser identificados pelo número EORI atribuído pelo Estado Membro respectivo.

Para os exportadores Portugueses deve ser indicado o número NIF⁷, pois esse número é automaticamente classificado como EORI nas situações aplicáveis ou seja quando o NIF indicado tenha enquadramento em IVA.

A confrontação da validade do número EORI, é assegurada automaticamente junto da base de dados central europeia – EORI. Os operadores podem consultar se o registo EORI está válido, directamente no site Europa⁸.

Sempre que o exportador (não comunitário ou comunitário não PT) seja particular e não tenha número NIF em Portugal, este espaço deve ser preenchido conforme abaixo indicado com o número de identificação pessoal (passaporte ou bilhete de identidade)

Código de País e Número de Passaporte

Ou

Código de País e Número de Bilhete de Identidade

Preencher nome e endereço:

⁶ Sempre que for referida a indicação do código de um país, a mesma refere à codificação do Regulamento (CE) n.º 1172/1995 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados Membros com países terceiros.

⁷ Não poderá ser indicado o número de um passaporte ou de um bilhete de identidade quando o código de país for PT.

⁸ Consulta pode ser efectuada em: http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/eori_validation.jsp?Lang=en

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

Sempre que na **casa 2**, for indicado um número EORI, relativo a um código de país de um Estado-membro, na **casa 2 a)**, terá de ser indicado se o mesmo corresponde a uma pessoa colectiva ou a uma pessoa singular.

Terá de ser sempre indicado o nome e endereço quando o número indicado corresponder a um passaporte ou a um bilhete de identidade.

Se o exportador possuir o estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y022**.

Relação com outras casas

Casa 31

- **CASA 2 a) – TIPO EXPEDIDOR / EXPORTADOR**

Só pode ser preenchida no caso em que o exportador não seja residente em Portugal.

Deverá ser indicada uma das seguintes siglas de acordo com o estatuto do exportador:

C – para pessoa colectiva;

S – para pessoa singular;

P – para pessoa particular

Se o código de país inserido corresponder a um Estado Membro da União Europeia, deverá ser indicado se o número corresponde a uma pessoa colectiva (C) ou singular (S).

Tratando-se de um particular não estabelecido na União Europeia deverá ser assinalado pessoa particular (P).

Sendo indicado **P** a **casa 2 b)** terá de ser preenchida.

- **CASA 2 b) – TIPO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES**

Preencher apenas se o exportador for um particular, e de acordo com o tipo de documento relativo ao número indicado.

BI – Bilhete de Identidade

Ou

NP – Número de Passaporte

- **CASA 5 – NÚMERO DE ADIÇÕES**

Indicar o número total de adições a declarar, que corresponde ao somatório das adições da declaração. O número máximo de adições por declaração é de 999.

Relação com outras casas

Casa 32

Nota: Os operadores que efectuem o envio das declarações por Webforms não preenchem esta casa pois o sistema assume automaticamente o número total de adições que forem inseridas. Igual funcionalidade é assegurada para as declarações objecto de recolha pela Administração, as quais também são tratadas da mesma forma.

- **CASA 6 – NÚMERO TOTAL DE VOLUMES**

Indicar a quantidade total de volumes relativos às mercadorias declaradas, a qual deverá corresponder ao somatório dos volumes declarados nas **casas 31** das adições da declaração. O número máximo de volumes por declaração é de 9999999. Contudo, por adição não podem ser mais de 99999.

Este somatório compreende todos os volumes, as unidades relativas às mercadorias não embaladas e os granéis.

Relação com outras casas

Casa 31

- **CASA 7 – NÚMERO DE REFERÊNCIA**

Indicação de uso facultativo. Quando preenchida, deve indicar a referência, no plano comercial, atribuída pelo interessado (declarante/representante) à remessa em causa.

- **CASA 7 a) – NÚMERO DE REFERÊNCIA LOCAL**

Nas declarações entregues em papel e que serão objecto de recolha pela administração, bem como nas declarações entregues via Webforms, esta casa é preenchida automaticamente pelo sistema.

Nos casos de envio electrónico, por xml, esta casa será preenchida com um código de identificação cuja estrutura fixa se descreve abaixo.

A constituição do número obedece às seguintes regras:

Ano (n4)

País (a2)

NIF (n9)

Número sequencial (an7)

Ou seja, um campo alfanumérico a 22 caracteres (4+2+9+7)

Exemplo:

- Com NIF

2004PT9988776650099999

- **CASA 8 – DESTINATÁRIO**

Indicar o número – apenas se o destinatário for EORI

Nesta situação não é necessário preencher os restantes elementos.

Se o destinatário for detentor do estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y023**. Nestas situações, também, não é necessário preencher os restantes elementos.

Ou

Indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo da pessoa a quem as mercadorias devem ser entregues, do seguinte modo:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal⁹

Localidade

Código País

Ou

Em branco, nas declarações de sujeição ao regime 7600, quando o destinatário não for conhecido no momento da sujeição ao regime.

Ou

Remessa à ordem (é identificada pela aposição do código 1)

Deve ser utilizado sempre que o destinatário seja desconhecido. Nesse caso na casa 44 deve ser aposta a menção 30600

Ou

No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento (2.^a subdivisão da casa 37 preenchida com o código F61 ou F62) o preenchimento deverá ser efectuado da seguinte forma:

O campo nome deverá ser preenchido com a identificação do armador ou companhia aérea ou do comandante do navio ou aeronave.

O campo "morada" deverá revestir a forma de identificação de um meio de transporte ou qualquer outra indicação relacionada (ex. n.º Lloyds), considerada adequada pelo exportador. Apenas será de preenchimento obrigatório, se o meio de transporte da casa 25 for 1 (navio). Tratando-se de uma aeronave, é facultativa a indicação.

⁹ A estrutura de um código postal pode ser até 9 caracteres. Contudo, quando na declaração aduaneira for preciso identificar um código postal relativo a uma localidade situada em Portugal, o mesmo será indicado com o conjunto de 4+3, separado por traço (ex. código postal 1420-568).

O código postal e a localidade não são, nestes casos, preenchidos. O campo código do país, nestas situações é de preenchimento obrigatório.

Deve ser preenchido com o código correspondente à nacionalidade do meio de transporte, isto é, o correspondente à bandeira do navio

Ou

No caso de declarações relativas a mercadorias que dão entrada em entreposto de abastecimento (2.^a subdivisão da casa 37 preenchida com o código F63) o preenchimento deverá ser efectuado pela aposição dos dados relativos ao detentor do entreposto de abastecimento.

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 44

- **CASA 14 – DECLARANTE / REPRESENTANTE**

Indicar o tipo de declarante através dos códigos **1**, **2** ou **3**:

As identificações constantes desta casa têm, em princípio, de corresponder a um operador com o atributo EORI. Contudo, será o sistema informático a assegurar essa validação através dos dados residentes na sua informação de suporte.

Código 1 – Aplicável quando é o próprio exportador a efectuar a declaração. Preencher apenas o código 1 e nada indicar no campo cédula ou no campo NIF.

Código 2 – Aplicável quando a declaração for efectuada por um despachante oficial agindo em representação directa. A identificação é efectuada pela aposição do número da cédula. Na casa **44** terá de constar a menção PROC (procuração).

Código 3 – Aplicável sempre que o NIF indicado nesta casa seja diferente do mencionado na casa **2**, ou quando for invocada uma cédula em representação indirecta.

Na casa **44** deve constar DHAB (documento de habilitação), salvo se for indicado um número correspondente à cédula de um despachante oficial.

Nota: Ao ser invocada uma menção PROC ou DHAB, isto significa que o competente documento já foi apresentado para averbamento ao serviço respectivo, que o introduzirá no sistema informático, associado ao declarante e exportador.

Se o declarante (código 1 ou 3 na casa 14) possuir o estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y024**.

Se o representante (código 2 na casa 14) possuir o estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y025**.

Relação com outras casas

Casa 2

Casa 44

Casa 54

- **CASA 15 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE EXPEDIÇÃO / EXPORTAÇÃO**

Indicar o código do Estado-membro a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas com vista à exportação (exemplo: para uma mercadoria saída de França sem declaração de exportação, mas já expedida com vista à exportação, vindo a declaração a ser efectuada em Portugal; nesta casa deverá ser aposta a sigla FR, correspondente a França).

O preenchimento desta casa com um código diferente de PT ocorrerá quando o exportador não esteja estabelecido em Portugal e não tenha aqui adquirido as mercadorias com destino à exportação.

- **CASA 17 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE DESTINO**

Indicar o código do país para onde as mercadorias vão ser exportadas.

No caso de mercadorias destinadas a abastecimentos, serão usados como códigos de país de destino QR, QS ou QQ.

Os códigos QR ou QS deverão ser aplicados nas situações de abastecimento em que na segunda subdivisão da casa 37 conste o código F61. Nestas situações, na casa 33, poderão ser usados os códigos específicos de abastecimentos do capítulo 99.

O código QR aplica-se quando a nacionalidade do meio de transporte for a de um Estado Membro da União Europeia. O código QS aplica-se às restantes situações. O código QQ não valida com a nacionalidade do meio de transporte.

O código QQ deverá ser aplicado nas seguintes situações:

Abastecimentos de mercadorias com benefício de restituições à exportação em que na segunda subdivisão da casa 37 igual a F62.

Ou

Quando as mercadorias se destinarem a dar entrada num entreposto de abastecimento, 2.^a subdivisão da casa 37 igual a F63.

Nas situações de abastecimentos, nos quais a segunda subdivisão da casa 37 conste os códigos F61 ou F62, na casa 25 só poderá constar o código 1 ou 4. Isto significa que os abastecimentos apenas poderão ocorrer para navios ou aeronaves.

Se as mercadorias se destinarem a dar entrada numa loja franca o código aplicável é QW. O código a constar na segunda subdivisão da **casa 37** será 1LF.

Se as mercadorias se destinarem a ser entregues às Forças Armadas estabelecidas no território de um Estado Membro (EM) e que não pertençam a esse EM, 2.^a subdivisão da casa 37 igual a 1NT, o código aplicável é QX.

Se as mercadorias se destinarem a ser entregues às Organizações Internacionais estabelecidas na Comunidade, 2.^a subdivisão da casa 37 igual a 1OI, o código aplicável é QU.

Na sujeição de mercadorias ao Regime 76, esta casa não é preenchida, devendo ser declarado na **casa 37 b)** o grupo de países previsto como de destino das mercadorias.

Nota:

O código EU aplica-se, exclusivamente, ao nível da adição, na **casa 34 a)** e para efeitos de declaração de origem comunitária quando a posição pautal de restituições assim o exija e as mercadorias estejam nessas condições.

Relação com outras casas

Casa 1

Casa 33

Casa 37 (2.^a subdivisão)

- **CASA 17 c) – IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAMARCA**

Esta casa apenas é preenchida, se as mercadorias a que respeita a declaração tiverem como destino o abastecimento de um navio, que se encontre num porto nacional.¹⁰

Nestes casos a **casa 25** terá de se encontrar preenchida com o **código 1** e a **casa 29** com uma estância **PT**.

A contramarca do navio a abastecer terá de ser indicada e deverá ter a seguinte estrutura:

1.^a Sub casa

Estância + via + ano + número (14 dígitos = 3 + 1 + 4 + 6)

2.^a Sub casa

Estância aduaneira (8 dígitos)

3.^a Sub casa

Data da contramarca (8 dígitos)

Ex: 04012014003456PT00004017032011

Nota: A identificação desta contramarca pertence à estância 040 – Alfândega Marítima de Lisboa, corresponde a um meio de transporte marítimo, código 1, do ano 2014, sendo o número de entrada do navio o 3456 a 17.03.2006.

Esta estrutura corresponde aquela que será utilizada na aplicação informática do SDS – Sistema da Declaração Sumária. Enquanto tal sistema não entrar em funcionamento, deve ser efectuada a composição desta estrutura de identificação, da forma acima indicada.

Esta casa deverá, de igual modo, ser preenchida para os navios aos quais, por força das disposições legais em vigor, não tenha de ser atribuída contramarca. Nesses casos, o número de entrada do navio deverá ser constituído pelos seguintes algarismos: 999999.

EX: 04012007999999PT00004017052011

Relação com outras casas

Casa 17 a)

Casa 25

¹⁰ A sujeição de mercadorias a entreposto de abastecimento (F63 na 2.^a subdivisão da casa 37) não implica o preenchimento da contramarca.

Casa 29

- **CASA 18 – IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE À PARTIDA**

1.ª Sub casa – Tipo de meio de transporte

O **tipo de meio de transporte** apenas pode ser preenchido nos casos de propulsão própria, ou seja, quando é o próprio meio de transporte que constitui a mercadoria objecto da declaração de exportação. Desta forma, a classificação das mercadorias constante da **casa 33** tem que corresponder à de um meio de transporte cuja identificação deve ser a matrícula do meio de transporte com propulsão própria.

As siglas aplicáveis a este preenchimento são as seguintes:

VA – veículo automóvel

AE – aeronave

EM – embarcação

2.ª Sub casa – Identificação do meio de transporte

A **identificação do meio de transporte** é efectuada através do nome ou número de matrícula do transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas aquando das formalidades de exportação, ou seja, o meio de transporte no qual as mercadorias vão ser carregadas, após lhes ter sido concedida a autorização de saída para exportação.

Exemplo: Mercadoria apresentada nas Caldas da Rainha e que segue ao seu destino contentorizada, sendo o contentor carregado num camião. Esta casa deverá ser preenchida com indicação relativa à matrícula do camião e na **casa 26** deverá constar o modo de transporte 3.

Se na **casa 26** constar o modo de transporte 2 ou 3, na casa 18 só pode constar **um meio de transporte propulsor**, podendo este incluir o número da matrícula do veículo tractor e do reboque.

Se for utilizado um veículo tractor e um reboque com matrículas diferentes, indicar o número da matrícula de ambos.

O método de identificação do meio de transporte deve obedecer ao critério de correspondência definido no quadro seguinte:

Meio de Transporte	Método de Identificação
Transporte marítimo	Nome da embarcação
Transporte aéreo	N.º e data do voo ou, na falta do n.º, a matrícula da aeronave
Transporte rodoviário	Placa mineralógica do veículo
Transporte ferroviário	N.º do vagão

Esta casa **não é preenchida** nos seguintes casos:

- ✓ Na exportação de mercadorias por remessa postal ou instalações fixas, ou seja, quando na **casa 26** constar o código 5 ou 7.
- ✓ Sempre que a estância de exportação (casa A) e a estância de saída (casa 29) coincidam. Nessas situações preencher apenas as **casas 21 e 25**, quando aplicável.
- ✓ Se na 2.ª sub divisão da **casa 37** constar F63.
- ✓ Quando na **casa 37** constar o regime 76 ou 77
- ✓ Se na **casa 37** constar o regime 3171 ou 3178

Relação com outras casas

Casa 26

Casa 29

Casa 33

Casa 37

- **CASA 18 b) – TIPO DE LINHA (REGULAR OU NÃO REGULAR)**

Sendo o conceito de tipo de linha apenas aplicável à via marítima, todas as situações de aplicabilidade de preenchimento desta casa que abaixo vão ser descritas, relacionam-se com este meio de transporte.

O preenchimento desta casa apenas deve ser efectuado quando:

- ✓ Possa ser emitido, em substituição do documento de controlo T5, um documento nacional equivalente (**T5N**).

- ✓ Possa ser dispensada a emissão de T5N ou T5 em virtude da mercadoria junto da estância de exportação ser carregada num SLNR com CTU.

Ou

- ✓ A mercadoria tenha de ser submetida ao **Regime de trânsito** e seja à partida, carregada num meio de transporte de via marítima com autorização de Serviço de linha Regular a Procedimento Simplificado de Trânsito, Casa 18 = código 1.

O preenchimento da casa é efectuado por opção entre **SLR** – Serviço de Linha Regular, ou **SLNR** – Serviço de Linha não Regular e de acordo com o tipo de serviço assegurado pelo navio onde a mercadoria vai ser carregada.

Desta forma, passa a sistematizar-se a forma como a casa deverá ser preenchida e as situações a que se aplica tal preenchimento:

- **Opção por SLNR com emissão de T5N**

Apenas pode ser aplicável às situações em que as casas 29 e 29a) sejam ambas PT, coincidentes ou não, a mercadoria declarada esteja no âmbito de restituições à exportação e sempre que estejam reunidas as condições para poder ser emitido um documento nacional de controlo do destino T5N, em substituição do documento de controlo T5. Cumpridas essas condições, se a casa 29 a) for diferente da Casa A, há lugar à emissão de T5N.

Estas situações ocorrem sempre que, em território nacional, a mercadoria venha a ser tomada a cargo, por via marítima, num **SLNR** a coberto de um **Contrato de Transporte Único** com destino a países terceiros.

No caso de utilização da casa 18 b) para efeitos de emissão de T5N, a opção de SLNR será efectuada de acordo com a situação que irá ocorrer junto da estância constante da casa 29 a), isto é, sempre que, nesta estância, a mercadoria embarque num SLNR, ao abrigo de um contrato transporte único (CTU), com destino a um país terceiro. As casas 29 e 29 a) podem ser coincidentes ou ser diferentes.

As seguintes condições têm de estar asseguradas cumulativamente:

1ª Hipótese:

- ✓ A casa 32 a) preenchida.
- ✓ **Casa A ≠ Casa 29**
- ✓ Casa 29 e Casa 29a) = PT
- ✓ **Casa 29a) ≠ casa 29** ou **Casa 29a) = casa 29**

- ✓ Casa 18 b) = SLNR
- ✓ Casa 44 = CTU
- ✓ Casa 44 = T5N

Exemplo de Casa 29a) ≠ casa 29:

Mercadoria declarada em Alverca (PT000088), para exportação. Na Marítima (PT000040), embarca num navio de SLNR com destino ao porto de Leixões (PT000340), onde é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino à Guiné, efectuando um transbordo em Roterdão. A mercadoria segue acompanhada de T5N até Leixões, estância com competência para visar manualmente o T5N.

- ✓ Casa A= Alverca PT000088
- ✓ **Casa 29= Marítima** PT000040
- ✓ Casa 18b) = SLNR
- ✓ **Casa 29a) = Leixões** PT000340
- ✓ Casa 44 =CTU
- ✓ Casa 44 = T5N

Exemplo Casa 29a) = casa 29:

Mercadoria declarada em Alverca (PT000088), para exportação. Na Marítima (PT000040), embarca num navio de SLNR onde é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino à Guiné, efectuando um transbordo em Roterdão.

A mercadoria segue acompanhada de T5N até à Marítima, estância com competência para visar manualmente o T5N e igualmente estância de saída.

- ✓ Casa A= Alverca PT000088
- ✓ **Casa 29= Marítima** PT000040
- ✓ Casa 18 b) = SLNR
- ✓ **Casa 29 a) =Marítima** PT000040
- ✓ Casa 44 = CTU
- ✓ Casa 44 = T5N

2ª Hipótese:

- ✓ A casa 32 a) preenchida.

- ✓ **Casa A = Casa 29**
- ✓ Casa 29 e Casa 29a) = PT
- ✓ **Casa 29a) ≠ casa 29**
- ✓ Casa 18 b) = SLNR
- ✓ Casa 44 = CTU
- ✓ Casa 44 = T5N

Mercadoria declarada em Leixões (PT000340), para exportação. Em Leixões, embarca num navio de SLNR com destino ao porto de Sines (PT000670), onde é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino à Guiné, efectuando um transbordo em Roterdão.

A mercadoria segue acompanhada de T5N até Sines, estância com competência para visar manualmente o T5N.

- ✓ Casa A = Leixões PT000340
- ✓ **Casa 29 = Leixões** PT000340

- ✓ Casa 18b) = SLNR
- ✓ **Casa 29a) = Sines** PT000340
- ✓ Casa 44 =CTU
- ✓ Casa 44 = T5N

- **Opção por SLNR com dispensa de emissão de T5N**

Se a Casa A for igual à Casa 29 e à Casa 29 a) não há lugar à emissão de T5N nas seguintes condições:

Exemplo de Casa A = Casa 29 = casa 29 a):

Mercadoria declarada na Marítima de Lisboa (PT000040), para exportação. Na Marítima (PT000040), embarca num navio de SLNR, e é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino à Guiné, efectuando um transbordo em Roterdão.

A mercadoria dispensa a emissão de T5N ou T5.

- ✓ **Casa A = Marítima** PT000040
- ✓ **Casa 29 = Marítima** PT000040
- ✓ **Casa 29 a) = Marítima** PT000040
- ✓ Casa 18b) = SLNR

✓ Casa 44 =CTU

- **Opção por SLR**

É aplicável às situações em que a mercadoria declarada está no âmbito do regime de trânsito e destina-se a aquilatar da reunião ou não de condições para a emissão de um trânsito formal (MRN) ou da possibilidade de aplicação de um procedimento simplificado de trânsito no manifesto, quando a mercadoria é tomada a cargo por uma companhia marítima com autorização de procedimento simplificado de trânsito.

Esta situação só pode ocorrer junto da estância de sujeição. Isto significa que a informação prestada sobre o SLR, respeita ao meio de transporte via marítima relativo à casa 26. A opção pelo SLR, implica a aposição do número de autorização do serviço de linha Regular nesta **casa 18 b)**.

Terá lugar o preenchimento complementar da casa 18 c), com a informação relativa à existência ou não de procedimento simplificado de trânsito da companhia marítima.

Nota: A identificação do SLR terá de ser efectuada pela aposição do número de registo da linha, de acordo com a estrutura constante da base de dados da DGAIEC.

Relação com outras casas

Casa 18 c)

Casa 29

Casa 29 a)

Casa 26

- **CASA 18 c) – PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS**

Esta casa é preenchida nos casos em que a mercadoria deva ser submetida a trânsito na sequência de uma exportação, mas em virtude de ser tomada a cargo por uma **companhia marítima ou aérea** com autorização de procedimento simplificado de trânsito, não haja lugar à emissão de trânsito formal.

Para que esta situação possa ocorrer:

✓ Na **casa 26** terá de constar o modo de transporte 1 ou 4

E sendo modo de transporte 1

- ✓ Na **casa 18 b)** terá de ser aposta a sigla SLR e respectivo número de autorização

Deverá ser indicado se a companhia de navegação marítima ou aérea possui ou não autorização de procedimento simplificado, devendo, em caso afirmativo, ser inscrito o respectivo número de autorização.

O preenchimento desta casa é efectuado do seguinte modo:

- ✓ Procedimento simplificado – 1 (SIM)
N.º da Autorização do procedimento simplificado
- ✓ Procedimento simplificado – 0 (NÃO)

No caso em que as mercadorias devam ser submetidas ao regime de trânsito, na sequência da declaração de exportação e a companhia marítima ou aérea **seja beneficiária** de autorização de procedimento simplificado, na **casa 44** deve ser indicado, conforme aplicável, um dos códigos relativos à sujeição ao regime de trânsito através do procedimento simplificado da via marítima ou aérea.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

- ✓ **N710** – T1 procedimento simplificado manifesto via marítima
- ✓ **C619** – T2F procedimento simplificado manifesto via marítima
- ✓ **N821** – T1 procedimento simplificado manifesto via aérea
- ✓ **9E05** – T2 procedimento simplificado manifesto via aérea
- ✓ **C618** – T2F procedimento simplificado manifesto via aérea

No caso em que as mercadorias devam ser submetidas ao regime de trânsito na sequência da declaração de exportação, e a companhia marítima ou aérea **não seja beneficiária** de autorização de procedimento simplificado, na **casa 44** deve ser indicado um dos códigos identificativos e aplicável à situação, do documento de trânsito a emitir.

- ✓ **N821** – T1 formal
- ✓ **N822** – T2 formal
- ✓ **C612** – T2F formal
- ✓ **N952** – Caderneta TIR

Contudo, se na **casa 1** constar **CO**, em substituição do documento de trânsito pode ser emitido o documento **C620** (T2LF) se a casa 26 for igual a 1 ou, sendo a casa A = casa 29, a casa 25 for igual a 1.

Nota: A identificação do Procedimento Simplificado de Trânsito terá de ser efectuada pela aposição do número de registo, de acordo com a estrutura constante da base de dados da DGAIEC.

Relação com outras casas

Casa 18 b)

Casa 26

Casa 44

- **CASA 19 – CONTENTORES (CTR)**

Indicar a situação presumível na passagem da fronteira externa da Comunidade, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de exportação, de acordo com a codificação seguinte:

- ✓ 0 – Mercadorias não transportadas em contentores;
- ✓ 1 – Mercadorias transportadas em contentores.
- ✓ Em branco

Se o modo de transporte na fronteira for 5, 7 ou 9 esta casa não deve ser preenchida, ou seja, deverá ficar em branco.

No caso de ter sido assinalado o código 1, indicativo da existência de contentor (es), a(s) respectiva(s) matrícula(s) deverá(ão) ser indicada(s) na casa 31¹¹. As matrículas dos contentores relativas a todas as adições, devem ser indicadas apenas na 1.^a adição da declaração.

Relação com outras casas

Casa 25

Casa 31

• **CASA 20 – CONDIÇÕES DE ENTREGA**

Indicar os dados relativos a certas cláusulas do contrato comercial com os códigos e identificações nas duas primeiras sub casas desta casa, de acordo com o quadro seguinte:

Primeira Subcasa	Significado	Segunda Sub casa
Códigos Incoterms	Incoterms CCI/CEE Genebra	Local a especificar
EXW	Na fábrica	Local acordado
FCA	Franco transportador	Local acordado
FAS	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR	Custo e frete (C&F)	Porto de destino acordado
CIF	Custo, seguro, frete (CAF)	Porto de destino acordado
CPT	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP	Porte pago, incluindo seguro até	Ponto de destino acordado
DAF	Entrega fronteira	Local acordado
DES	Entrega “ex ship”	Porto de destino acordado
DEQ	Entrega no cais	Porto de destino acordado
DDU	Entrega direitos não pagos	Local de destino acordado
DDP	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DAT	Entrega em Terminal. Novo ¹²	Nome do terminal no porto ou lugar de destino
DAP	Entrega no local. Novo	Nome do local no destino
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições indicadas no contrato

¹¹ O número máximo de contentores admissível numa declaração é de 99

¹² De acordo com o entendimento da Comissão, os códigos novos poderão ser utilizados a partir de 1.1.2011, apesar de ainda não constarem do anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

- ✓ Esta casa **não** será preenchida:

Sempre que na **casa 44** o documento relativo ao valor for constituído por uma **Declaração de Valor – 9E06**.

Quando a declaração respeitar a mercadorias sujeitas aos regimes **3171, 3178, 7600** ou **7700**

Quando a condição de entrega for **XXX**, deverão ser indicadas, por extenso, as especificações do contrato.

Quando, relativamente à mesma remessa, forem apresentadas facturas com “condições de entrega” diferentes, mencionar, nesta casa, condição de entrega **XXX**, devendo ser indicadas, por extenso, nas especificações, as diversas condições de entrega relativas a cada uma das facturas invocadas na casa 44.

Se na **1ª subdivisão da casa 20** constar:

Para os códigos “**FOB**” ou “**FCA**”, o montante da **casa 46** tem de ser igual ao montante obtido pela divisão do montante da casa 22 pelo câmbio aplicável.

Para os códigos “**EXW**” ou “**FAS**”, o montante da **casa 46** tem de ser superior ao montante obtido pela divisão do montante da casa 22 pelo câmbio aplicável.

Nas restantes condições de entrega, o valor da **casa 46** terá de ser menor que o montante obtido pela divisão do montante da casa 22 pelo câmbio aplicável.

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 44

Casa 46

- **CASA 21 – IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO NA FRONTEIRA**

A presente casa destina-se a recolher o tipo/ identificação e/ou nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira, quando tal seja exigível.

1.ª Sub casa – Tipo de meio de transporte

O **tipo de meio de transporte** apenas pode ser preenchido nos casos de propulsão própria, ou seja, quando é o próprio meio de transporte que constitui a mercadoria objecto da declaração de exportação. Desta forma, a classificação das mercadorias constante da **casa 33** tem que corresponder à de um meio de transporte cuja identificação deve ser a matrícula do meio de transporte com propulsão própria.

As siglas aplicáveis a este preenchimento são as seguintes:

VA – veículo automóvel

AE – aeronave

EM – embarcação

2.ª Sub casa – Identificação do meio de transporte

O método de identificação do meio de transporte deve obedecer ao critério de correspondência definido no quadro seguinte¹³:

Meio de Transporte	Método de Identificação
Transporte marítimo	Nome da embarcação
Transporte aéreo	N.º e data do voo ou na falta do n.º a matrícula da aeronave
Transporte rodoviário	Placa mineralógica do veículo
Transporte ferroviário	N.º do vagão

A identificação do meio de transporte é exigível:

Quando a declaração reportar a mercadorias para as quais é solicitado o benefício de **restituições à exportação**.

Para as mercadorias declaradas para **os regimes 1000** (exportação definitiva), **1100** (exportação de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes no âmbito do Regime de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo - antes da sujeição das

¹³ No caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor

mercadorias de importação), ou **2300** (exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no seu estado inalterado).

Contudo, esta exigibilidade não existe quando se verificar uma das seguintes situações:

- ✓ Na casa 25 constar o código 5 ou 7 (remessa postal ou instalações fixas).
- ✓ **Ou**
- ✓ Na segunda subdivisão da casa 37 constar o código 1LF, F63, 1NT ou 1OI.
- ✓ **Ou**
- ✓ Na casa 37 constar o código 7600 ou 7700

3.ª Sub casa – Identificação da nacionalidade do meio de transporte

A nacionalidade do meio de transporte, nos casos aplicáveis, será indicada tal como é conhecida quando do cumprimento das formalidades de exportação, de acordo com a codificação de países.

A indicação da nacionalidade do meio de transporte é exigível:

- ✓ Sempre que a identificação do meio de transporte o for
- ✓ **Ou**
- ✓ Sempre que se trate de uma declaração de reexportação após aperfeiçoamento activo ou importação temporária (códigos 3151 ou 3153)
- ✓ **Ou**
- ✓ Sempre que se trate de uma declaração de exportação para aperfeiçoamento passivo (códigos 2100 ou 2200).

Outras situações de exigibilidade de identificação e nacionalidade do meio de transporte:

Nos casos em que as declarações respeitem a mercadorias declaradas para reexportação após regime de entreposto aduaneiro ou zona franca (na casa 37 um dos códigos de regime 3171 ou 3178), nas seguintes condições cumulativas:

- ✓ Se a saída do TAC se efectuar através de uma estância PT (casa 29)

- ✓ **E**
- ✓ Se o modo de transporte activo na fronteira for 1 (casa 25)
- E**
- ✓ Se a 2.ª subdivisão da casa 37 estiver preenchida com o dos código **F61**, relativo a abastecimentos.

Relação com outras casas**Casa 25****Casa 29****Casa 32 a)****Casa 37**

- **CASA 22 – MOEDA E MONTANTE TOTAL FACTURADO**

A primeira sub casa contém o montante facturado (com três casas decimais) para a totalidade das mercadorias declaradas, haja ou não movimento de divisas.

A segunda sub casa desta casa contém a indicação da moeda em que foi emitida a factura. Quando a mesma não tenha sido emitida em Euros – código **EUR**, referir

a moeda na qual a factura foi emitida e de acordo com um dos seguintes códigos que, embora representativos, não são exaustivos:

AUSTRÁLIA Dólar Australiano **AUD**
BRASIL Real Brasileiro **BRL**
BULGÁRIA Lev da Bulgária **BGN**
CANADÁ Dólar Canadiano **CAD**
SUIÇA Franco Suíço **CHF**
CABO VERDE Escudo Cabo-Verdiano **CVE**
CHIPRE Libra de Chipre **CYP**
REP. CHECA Coroa Checa **CZK**
DINAMARCA Coroa Dinamarquesa **DKK**
ESTÓNIA Coroa da Estónia **EEK**
GRÃ-BRETANHA Libra **GBP**
HONG-KONG Dólar de Hong-Kong **HKD**
HUNGRIA Forint Húngaro **HUF**
ISLÂNDIA Coroa Islandesa **ISK**

JAPÃO Iene **JPY**
MACAU Pataca **MOP**
COREIA DO SUL Won **KRW**
LITUÂNIA Lira Lituana **LTL**
LETÓNIA Lats **LVL**
MALTA Lira Maltesa **MTL**
NORUEGA Coroa Norueguesa **NOK**
NOVA ZELÂNDIA Dólar Neozelandês **NZD**
POLÓNIA Novo Zloty **PLN**
ROMÉNIA Leu **ROL**
SUÉCIA Coroa Sueca **SEK**
SINGAPURA Dólar de Singapura **SGD**
ESLOVÉNIA Tolar da Eslovénia **SIT**
ESLOVÁQUIA Coroa Eslovaca **SKK**
TURQUIA Lira Turca **TRY**
E.U.A. Dólar **USD**
ÁFRICA DO SUL Rand **ZAR**

Nos casos de facturação em mais que uma moeda proceder do seguinte modo:

- ✓ Na segunda sub casa desta casa deve ser indicado o código EUR da moeda EURO.
- ✓ A primeira sub casa contém o montante facturado, convertido em euros (com três casas decimais) e correspondente à totalidade dos montantes facturados nas diversas moedas.

Nestes casos, na **casa 44** deverá ser indicado para cada factura, a moeda de facturação e o montante facturado. O montante total da conversão a ser indicado na casa 22, deverá ser efectuado pela soma dos montantes de conversão factura a factura até à terceira casa decimal.

Nos casos em que estiver somente em causa o valor da reparação (reexportação após Aperfeiçoamento Activo), deverá ser aposto o montante das despesas da operação da reparação das mercadorias, que corresponderá à respectiva transacção comercial. O valor estatístico (**Casa 46**) será estabelecido como se essas mercadorias tivessem sido inteiramente produzidas no país de aperfeiçoamento.

Esta casa **não** será preenchida:

- ✓ Sempre que na **casa 44** o documento relativo ao valor for constituído por uma **Declaração de Valor – 9E06**.
- ✓ Quando a declaração respeitar a mercadorias sujeitas aos regimes **3171, 3178, 7600** ou **7700**

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 44

- **CASA 23 – CÂMBIO**

Esta casa não deve ser objecto de preenchimento, pois o sistema assegura a aplicação do câmbio respectivo.

- **CASA 24 – NATUREZA DA TRANSAÇÃO**

O código a utilizar na presente casa é composto por uma combinação de dígitos que devem corresponder ao critério definido no quadro seguinte, sendo um dígito da coluna A e outro da coluna B, quando o mesmo exista nesta coluna.

As combinações dos códigos são as seguintes:

COLUNA A		COLUNA B	
1.	Transacções que impliquem uma transferência, efectiva ou prevista, de propriedade de residentes para não residentes mediante compensação financeira ou outra (excepto as transacções a Registrar sob os códigos 2, 7, 8)	1.	Compra/venda firme
		2.	Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou com intermediação de um comissionista
		3.	Troca directa (compensação em espécie)
		4.	Locação financeira
		9.	Outra
2.	Remessas devolvidas e substituídas de mercadorias após registo de transacção original	1.	Remessas devolvidas de mercadorias
		2.	Substituição de mercadorias devolvidas
		3.	Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
		9.	Outra
3.	Transacções que impliquem transmissão de propriedade, mas sem compensação financeira ou em espécie (por exemplo, envio de auxílios)		
4.	Operações com vista a um trabalho (2) por	1.	Bens destinados a regressar ao país inicial de exportação.

	encomenda (sem transferência de propriedade para a empresa que efectua o trabalho)	2.	Bens não destinados a regressar ao país inicial de exportação.
5.	Operações na sequência de um trabalho por encomenda (sem transferência de propriedade para a empresa que efectua o trabalho)	1. 2.	1. Bens que voltem a entrar no país inicial de exportação. 2. Bens que não voltem a entrar no país inicial de exportação.
6.	Transacções particulares registadas para fins nacionais		
7.	Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado		
8.	As transacções que implicam o abastecimento de materiais de construção e de equipamento técnico ao abrigo de um contrato geral de construção ou da engenharia civil, em que não é exigida facturação separada dos bens e é emitida uma factura para o contrato total		
9.	Outras transacções que não podem ser classificadas noutros códigos	1. 9.	1. Aluguer, empréstimo e locação operacional por período superior a 24 meses. 9. Outra.

NOTAS:

- (1) – A locação financeira abrange as operações em que os pagamentos de locação são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor dos bens. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se legítimo proprietário dos bens.
- (2) - Incluem-se operações (transformação, construção, montagem, melhoramentos, renovação, etc.) com o objectivo de produzir um artigo novo ou efectivamente melhorado. Não implica necessariamente a alteração da classificação do produto. As operações de transformação realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho são excluídas desta rubrica e devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.

Esta casa **não** será preenchida:

- ✓ Sempre que na **casa 44** o documento relativo ao valor for constituído por uma **Declaração de Valor – 9E06**.
- ✓ Quando a declaração respeitar a mercadorias sujeitas aos Regimes **3171, 3178 ou 7600**.

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 44

- **CASA 25 – MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA**

Indicar o modo de transporte, através de um código constante do mapa abaixo, que deverá corresponder ao meio de transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas quando da travessia da fronteira externa da Comunidade.

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho-de-ferro
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

Regras Específicas:

- ✓ Se o modo de transporte na fronteira, **casa 25**, corresponder ao código 9 (propulsão própria), então na **casa 21** não pode constar o tipo do meio de transporte VA (veículo automóvel);
- ✓ Se o modo de transporte na fronteira (**casa 25**) for o código 1 (via marítima), a **casa 30 a** (local de embarque) tem de estar preenchida;

Esta casa **não** será preenchida:

- ✓ Quando na segunda subdivisão da **casa 37** constar o **código** 1LF, F63, 1NT ou 1OI.
- ✓ Quando a declaração respeitar a mercadorias sujeitas ao Regime **7600** ou **7700**

Relação com outras casas

Casa 21

Casa 37

- **CASA 26 – MODO DE TRANSPORTE INTERIOR**

Indicar o modo de transporte, através de um dos seguintes códigos, o qual deverá estar relacionado com o meio de transporte constante da **casa 18** (meio de transporte à partida).

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho-de-ferro
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

Esta casa **não** poderá ser preenchida, quando a casa 18 não estiver preenchida, excepto nos casos em que na casa 37 conste o código 3171 ou 3178 e a estância de exportação for diferente da de saída, situação essa em que apesar da casa 18 não estar preenchida a casa 26 o deverá ser.

Relação com outras casas

Casa 18

Casa 29

Casa 29 a)

- **CASA 29 – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA**

Indicar a codificação relativa à estância de saída. Esta indicação deverá ser efectuada de acordo com a codificação comunitária das estâncias aduaneiras e apenas podem ser indicadas estâncias aduaneiras que tenham a função EXT (*exit*) como atributo. Para maior facilidade, indica-se o *síte* comunitário de consulta das estâncias aduaneiras.¹⁴

A codificação das estâncias aduaneiras, de acordo com o previsto na legislação comunitária, é efectuada através de um código alfanumérico a oito dígitos, sendo os dois primeiros identificativos do país a que a estância pertence.

Os seis caracteres seguintes representam a estância aduaneira. (Ex. PT000040).

Por estância de saída deve entender-se:

- ✓ A estância aduaneira por onde está prevista a saída física das mercadorias, ou seja, aquela por onde as mercadorias vão sair efectivamente do TAC.

Exemplo: Mercadoria declarada para exportação em Leixões, com destino directo a Angola. Casa A= Casa 29= Leixões

Ou

- ✓ A estância aduaneira onde a mercadoria vai ser tomada a cargo no âmbito de um contrato de transporte único.

Exemplo: Mercadoria declarada para exportação em Leixões, onde embarca no âmbito de um contrato de transporte único, com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Roterdão. Casa A= Casa 29= Leixões

Ou

- ✓ A estância onde a mercadoria vai embarcar num navio de serviço de linha não regular.

¹⁴ http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds/cgi-bin/cscoquer?Lang=PT&Country=%

Exemplo: Mercadoria declarada para exportação em Leixões, onde embarca num navio de SLNR com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Roterdão. Casa A= Casa 29= Leixões

Ou

- ✓ A estância onde a mercadoria vai embarcar num Serviço de Linha Regular e a mercadoria se destinar a ser incluída num manifesto único apresentado como declaração de trânsito, nos termos previstos nos artigos 445.º e 448.º das DAC (procedimento simplificado de trânsito – nível 2, via aérea e marítima), e identificada com a sigla X. A casa 29 deve ser preenchida com o código da estância de partida onde esse manifesto vai ser apresentado.

Exemplo: Mercadoria declarada para exportação no Freixieiro, com destino ao Brasil. A mercadoria vai embarcar num Serviço de Linha Regular em Leixões e efectuar transbordo em Roterdão. Em Leixões a mercadoria vai ser incluída num manifesto utilizado como declaração de trânsito, procedimento simplificado – nível 2, e identificada com a sigla X. Casa A= Freixieiro, Casa 29= Leixões

Nos casos em que a mercadoria deva ser sujeita ao **regime de trânsito** na sequência da exportação, a estância a indicar na casa 29 deverá ser sempre a de saída física das mercadorias, ou seja, aquela por onde as mercadorias vão sair efectivamente do TAC.

Exemplo: Mercadoria declarada para reexportação após regime suspensivo, em Leixões, com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Roterdão.

Casa A= Leixões

Casa 29= Roterdão

Casa 37=3151

Nos casos em que a mercadoria cair numa situação susceptível de aplicação do regime de trânsito, for do tipo **EX** ou **EU**, mas **não for sujeita a Trânsito**, pelo facto da estância de **exportação e de saída coincidirem**, a estância a indicar na casa 29, será a estância onde a declaração está a ser entregue e na casa 44 deverá ser aposta a menção **STAC**.

Exemplo: Mercadoria declarada para reexportação após regime suspensivo, em Leixões, com destino directo a Angola.

- ✓ Casa A= Leixões PT000340
- ✓ Casa 29= Leixões PT000340
- ✓ Casa 44= STAC

- ✓ Casa 37=3151

- ✓ Nos casos em que a mercadoria deva ser sujeita a e-DA a estância a indicar na casa 29 seguirá os critérios gerais, isto é aquela por onde as mercadorias vão sair efectivamente do TAC ou a estância aduaneira onde a mercadoria vai ser tomada a cargo no âmbito de um contrato de transporte único ou a estância onde a mercadoria vai embarcar num navio de serviço de linha não regular ou a estância onde a mercadoria vai embarcar num Serviço de Linha Regular e a mercadoria se destinar a ser incluída num manifesto único apresentado como declaração de trânsito, e identificada com a sigla X.

Os códigos das estâncias aduaneiras portuguesas que podem constar da casa 29 são os seguintes:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
PT000005	Delegação do Aeroporto de Faro
PT000010	Delegação do Aeroporto de Santa Catarina
PT000015	Alfândega do Aeroporto de Lisboa
PT000020	Alfândega do Aeroporto do Porto
PT000025	Delegação do Porto Santo
PT000030	Delegação do Aeroporto de Santa Maria
PT000040	Alfândega Marítima de Lisboa
PT000070	Alfândega do Funchal
PT000080	Alfândega de Ponta Delgada
PT000088	Alfândega de Alverca
PT000095	Delegação de Angra do Heroísmo
PT000098	Posto da Bobadela
PT000115	Alfândega de Aveiro
PT000164	Alfândega de Braga
PT000167	Delegação de Bragança
PT000170	Delegação de Elvas
PT000227	Delegação da Covilhã
PT000236	Delegação das Encomendas Postais – Lisboa

PT000265	Alfândega de Faro
PT000275	Delegação da Figueira da Foz
PT000284	Alfândega do Freixieiro
PT000295	Delegação da Horta
PT000305	Alfândega do Jardim do Tabaco
PT000340	Alfândega de Leixões
PT000455	Alfândega de Peniche
PT000459	Delegação de Peso da Régua
PT000461	Posto de Riachos
PT000500	Posto Aduaneiro de Portimão
PT000665	Alfândega de Setúbal
PT000670	Delegação de Sines
PT000750	Alfândega de Viana do Castelo
PT000830	Delegação de Vilar Formoso
PT000855	Delegação da Zona Franca da Madeira

Regras Gerais

Casa A = Casa 29

Se a estância onde é processada a declaração coincidir com a estância de saída física do TAC:

- ✓ Os dados relativos ao transporte interior, **casas 18 e 26**, não podem estar preenchidos;

Casa A ≠ Casa 29

Se a estância onde é processada a declaração não coincidir com a estância de saída do TAC ou com a estância onde a mercadoria vai ser tomada a cargo no âmbito de um contrato de transporte único ou a estância onde a mercadoria vai embarcar num navio de serviço de linha não regular.

As **casas 21 e 25** devem estar preenchidas segundo as regras de preenchimento aplicáveis às mesmas;

- ✓ Os dados relativos ao transporte interior (**casas 18 e 26**) têm de estar preenchidos, com a exceção prevista na casa 18 relativamente aos regimes 3171 ou 3178

A **casa 29 a)** tem de estar preenchida quando:

- ✓ A utilização do regime de trânsito for facultativa e se inicie na estância de exportação.

Ou

- ✓ A nível nacional exista uma estância que possa visar o T5N em substituição do T5 ou dispensar a emissão desses documentos.

Regras Específicas:

Quando a declaração respeitar a uma entrada de mercadorias em entreposto de abastecimento (F63 na segunda subdivisão da casa 37), na casa 29 deve constar a estância onde a declaração está a ser processada;

Quando a declaração respeitar a uma entrada de mercadorias em entreposto aduaneiro com pré-financiamento (casa 37 Regime 7600), na casa 29 deve constar a estância onde a declaração está a ser processada;

Quando a declaração respeitar a mercadorias destinadas a ser entregues às Forças Armadas estabelecidas no território de um Estado Membro e que não pertençam a esse EM, (2.^a subdivisão da casa 37 igual a 1NT) ou mercadorias que se destinem a ser entregues às Organizações Internacionais estabelecidas na Comunidade, (2.^a subdivisão da casa 37 igual a 1OI), na casa 29 deve constar a estância com jurisdição sobre o local onde as mercadorias vão ser entregues.

Relação com outras casas

Casa 18

Casa 25

Casa 26

Casa 29 a)

Casa 30 a)

Casa 37

- **CASA 29 a) – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Esta casa destina-se a ser preenchida, quando:

a) A utilização do regime de trânsito for facultativa (inclui o TIR facultativo) e se inicie na estância de exportação.

Ou

b) A nível nacional exista uma estância que possa visar o T5N em substituição do T5 ou uma estância que possa dispensar a emissão de T5 ou T5N.

Assim sendo, a **casa 29a)** deverá ser preenchida conforme com as situações abaixo descritas nas alíneas a) e b):

a) A utilização do regime de trânsito for facultativa (inclui o TIR facultativo) e se inicie na estância de exportação.

Com o código da estância de exportação (casa A), quando se prevê processar a declaração de trânsito nessa estância.

Neste caso, deverá constar obrigatoriamente na casa 44 a referência a documento de trânsito facultativo **N822** ou **N952**.

Na **casa 29** deverá constar o código da estância de saída efectiva da Comunidade.

No caso de se prever processar a declaração de trânsito noutra estância, ainda que nacional, a casa 29 a) não deve ser preenchida e na casa 44 não pode constar a referência a documento de trânsito facultativo. Nestas situações, é também preenchida a casa 29 com o código da estância de saída efectiva da Comunidade.

A estância onde é processada a declaração de trânsito, seja a de exportação ou outra, apesar de não ser a estância de saída efectiva do TAC, é a estância competente para efectuar o registo dos resultados da saída, a partir do momento em que o documento de trânsito seja emitido.

Exemplo 1: Mercadoria declarada para exportação em Braga, com destino à Noruega e saída do TAC pela Dinamarca (DK000462), prevendo-se efectuar a declaração de trânsito na Alfândega de Braga.

- ✓ Casa 1=EU
- ✓ Casa A = Braga PT000164
- ✓ Casa 29a) = Braga PT000164
- ✓ Casa 29 = DK000462
- ✓ Casa 44 =N822

Nota: Não preencher a casa 29 a) nem apor o código do documento de trânsito na casa 44, se a situação for a seguinte:

Exemplo 2: Mercadoria declarada para exportação em Braga, com destino à Noruega e saída do TAC pela Dinamarca (DK000462), prevendo-se efectuar a declaração de trânsito na Alfândega do Freixo.

- ✓ Casa 1=EU
- ✓ Casa A= Braga PT000164
- ✓ Casa 29a) = Não é utilizada
- ✓ Casa 29= DK000462

b) A nível nacional exista uma estância que possa visar o T5N em substituição do T5 ou uma estância que possa dispensar a emissão de T5 ou T5N.

Tem sempre de ser preenchida quando na declaração tenha sido solicitado o benefício de restituições à exportação, [Casa 32 a) RE], e a casa 29 seja PT.

Assim sendo, sempre que estejam preenchidas as condições para a emissão de um T5N em substituição de um T5, ou para dispensa de emissão de T5 ou T5N, esta casa deve ser preenchida. A emissão do T5N ou dispensa de T5N implica que a casa 29 e 29a) sejam ambas PT.

1.ª Situação: A estância competente para visar o T5N [casa 29 a)] é diferente da estância de saída (casa 29) seja ou não a casa 29 coincidente com a casa A

- ✓ Casa A ≠ Casa 29
- ✓ Casa 29a) ≠ Casa 29 = PT

ou

- ✓ Casa A = Casa 29
- ✓ Casa 29a) ≠ Casa 29 = PT

Exemplos de:

- ✓ **Casa A ≠ Casa 29**
- ✓ **Casa 29a) ≠ Casa 29 = PT**

a) Quando a mercadoria embarque na estância indicada na casa 29, num SLNR, sem que, nessa estância, seja tomada a carga no âmbito de um contrato de transporte único com destino a um país terceiro, sendo-o somente noutra estância nacional, a qual deverá ser indicada na casa 29a).

Mercadoria declarada em Braga para exportação. Em Leixões, embarca num navio de serviço de linha não regular com destino ao porto de Sines, onde é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino a Angola, efectuando ainda um transbordo em Roterdão. A mercadoria segue acompanhada do exemplar T5N até Sines, estância com competência para visar o T5N, manualmente.

- ✓ Casa A = Braga PT000164
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340
- ✓ Casa 18b) = SLNR
- ✓ Casa 29a) = Sines PT000670
- ✓ Casa 44 = menção CTU
- ✓ Casa 44 = menção T5N

Ou

b) Quando a mercadoria embarque na estância indicada na casa 29, num SLNR (não preencher a casa 18b) e vá embarcar directamente para um país terceiro noutra estância nacional, a qual deverá figurar na casa 29a).

Mercadoria declarada em Braga para exportação, embarca em Leixões num navio de serviço de linha não regular com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Sines. A mercadoria segue acompanhada do T5N até Sines, estância com competência para visar o T5N, manualmente.

- ✓ Casa A = Braga PT000164
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29a) = Sines PT000670
- ✓ Casa 44 = menção T5N
- ✓ Casa 44 = menção STAC

Exemplos de:

- ✓ Casa A = Casa 29
- ✓ Casa 29a) ≠ Casa 29 = PT

a) Quando a mercadoria embarque na estância indicada na casa 29, coincidente com a estância de exportação, num SLNR, sem que nessa estância, seja tomada a carga no âmbito de um contrato de transporte único com destino a um país terceiro, sendo-o somente noutra estância nacional, a qual deverá ser indicada na casa 29a).

Mercadoria declarada em Leixões para exportação. Em Leixões, embarca num navio de serviço de linha não regular com destino ao porto de Sines, onde é tomada a carga no âmbito de um CTU, com destino a Angola, efectuando ainda um transbordo em Roterdão. A mercadoria segue acompanhada do exemplar T5N até Sines, estância com competência para visar o T5N, manualmente.

- ✓ Casa A = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340
- ✓ Casa 18b) = SLNR
- ✓ Casa 29a) = Sines PT000670
- ✓ Casa 44 =menção CTU
- ✓ Casa 44= menção T5N

Ou

b) Quando a mercadoria embarque na estância indicada na casa 29, coincidente com a estância de exportação, num SLNR (não preencher a casa 18b) e vá embarcar directamente para um país terceiro noutra estância nacional, a qual deverá figurar na casa 29a).

Mercadoria declarada em Leixões para exportação, embarca em Leixões num navio de serviço de linha não regular com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Sines. A mercadoria segue acompanhada do T5N até Sines, estância com competência para visar o T5N, manualmente.

- ✓ Casa A = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340

- ✓ Casa 29a) = Sines PT000670
- ✓ Casa 44 = menção T5N
- ✓ Casa 44 = menção STAC

Em todos os casos o registo dos Resultados da Saída, será efectuado pela estância indicada na casa 29, por ser a estância onde a mercadoria embarcou num navio de SLNR.

2.ª Situação: A estância competente para visar o T5N [Casa 29 a)] é igual à estância de saída (Casa 29) não sendo a casa 29 coincidente com a casa A

- ✓ Casa A ≠ Casa 29
- ✓ Casa 29a) = Casa 29 = PT

Esta situação irá ocorrer nos casos em que:

Exemplos de:

- ✓ **Casa A ≠ Casa 29**
- ✓ **Casa 29a) = Casa 29 = PT**

a) A mercadoria embarca na estância indicada na casa 29, num SLNR, onde é tomada a carga no âmbito de um CTU com destino a um país terceiro, com transbordo noutra porto nacional.

Mercadoria declarada em Braga para exportação. Em Leixões, embarca num navio de serviço de linha não regular ao abrigo de um CTU, com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Sines. A mercadoria segue acompanhada do T5N até Leixões, estância com competência para visar o T5N e, igualmente, estância de saída.

- ✓ Casa A = Braga PT000164
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29a) = Leixões PT000340
- ✓ Casa 44 = menção T5N
- ✓ Casa 44 = CTU
- ✓ Casa 18b) = SLNR

Ou

- b) A mercadoria embarca na estância indicada na casa 29, directamente para um país terceiro.

Mercadoria declarada em Braga para exportação. Em Leixões, embarca directamente para a um país terceiro. A mercadoria segue acompanhada do T5N até Leixões, estância com competência para visar o T5N, e, igualmente, estância de saída.

- ✓ Casa A = Braga PT000164
- ✓ Casa 29= Leixões PT000340
- ✓ Casa 29a) = Leixões PT000340
- ✓ Casa 44= menção T5N
- ✓ Casa 44= STAC

3.ª Situação: Dispensa de emissão de T5 ou T5N sendo a Casa A igual à Casa 29 e igual à Casa 29 a)

- ✓ Casa A = Casa 29
- ✓ Casa 29a) = Casa 29 = PT

Esta situação irá ocorrer nos casos em que:

Exemplos de:

- ✓ **Casa A = Casa 29**
- ✓ **Casa 29a) = Casa 29 = PT**
- ✓ **T5 ou T5N = Dispensa**

- a) A mercadoria embarca na estância indicada na casa 29, num SLNR, onde é tomada a carga no âmbito de um CTU com destino a um país terceiro, com transbordo noutra porto nacional.

Mercadoria declarada em Leixões para exportação. Em Leixões, embarca num navio de serviço de linha não regular ao abrigo de um CTU, com destino a Angola, efectuando um transbordo no porto de Sines. Esta mercadoria não segue a coberto de T5 ou T5N.

- ✓ Casa A = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340

- ✓ Casa 29a) = Leixões PT000340
- ✓ Casa 44 =CTU
- ✓ Casa 18b) = SLNR

b) A mercadoria embarca na estância indicada na casa 29, directamente para um país terceiro.

Mercadoria declarada em Leixões para exportação. Em Leixões embarca directamente para a um país terceiro. Esta mercadoria não segue a coberto de T5 ouT5N.

- ✓ Casa A = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29 = Leixões PT000340
- ✓ Casa 29a) = Leixões PT000340
- ✓ Casa 44 = STAC

Relação com outras casas

Casa 18 b)

Casa 26

Casa 44

• CASA 30 – LOCALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS

Como ponto prévio ao preenchimento desta casa, refere-se que a declaração de exportação deve ser entregue na alfândega competente, por força da sua área de jurisdição, para a fiscalização do local onde as mercadorias vão ser apresentadas, isto é, onde vão ser consolidadas ou carregadas para o meio de transporte de exportação.

O preenchimento é sempre efectuado com referência ao local onde as mercadorias estão apresentadas no momento em que é entregue a declaração de exportação ou, no caso de entrega prévia da declaração, o local onde as mercadorias se irão encontrar quando for comunicada à Alfândega a apresentação das mercadorias.

O critério onde o exportador está estabelecido é agregado ao local onde as mercadorias são embaladas e carregadas e não à sede social. Contudo, o local de carregamento pode coincidir com a sede social, se for o caso.

Os dados relativos à localização das mercadorias serão indicados com preenchimento desta casa, o qual será efectuado, conforme o caso, pela aposição de um código ou de uma morada.

Será aposto um código quando a apresentação das mercadorias for efectuada num dos seguintes locais:

✓ **Estância Aduaneira**

Indicar o código da estância onde as mercadorias estão a ser apresentadas, o qual terá de coincidir com a estância onde está a ser processada a declaração.

✓ **Local de Embarque**

Indicar o código do cais onde as mercadorias estão a ser apresentadas, o qual coincide com o local onde as mesmas vão ser carregadas no meio de transporte.

✓ **Local autorizado codificado**

Deverá ser indicada a codificação relativa ao armazém de exportação, de depósito temporário ou instalações, pré-aprovadas, do operador económico onde as mercadorias foram apresentadas.

Se o detentor do local autorizado codificado (depositário) possuir o estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y027**.

Nas outras situações de apresentação de mercadorias em locais que não os acima mencionados, nem entrepostos aduaneiros ou fiscais¹⁵, o local de apresentação das mercadorias será indicado pela aposição de uma morada.

A apresentação das mercadorias em locais identificados por morada é considerada automaticamente autorizada sempre que, **situando-se a morada na área de jurisdição da estância onde a declaração aduaneira vai ser entregue**, as mercadorias sejam apresentadas nas:

Instalações do exportador – pode ser invocado nas situações em que um exportador vai efectuar um carregamento completo a partir das suas instalações – **casa 44** menção – **CC**.

¹⁵ Os entrepostos aduaneiros, zonas francas ou entrepostos francos, os entrepostos fiscais e os entrepostos de abastecimento, que são locais autorizados codificados, serão identificados na casa 49.

Os outros locais de apresentação, indicados pela aposição de uma morada, são sujeitos a pedido na própria declaração. Após apreciação do mesmo a autoridade aduaneira pode considerar estarem reunidas as condições para, nessa situação concreta, o local proposto ser adequado à apresentação das mercadorias para aquela operação.

A identificação destes locais é sempre efectuada com recurso à inserção de uma morada, estando previstas codificações de pedido, a serem inseridas conforme as situações que abaixo se descrevem¹⁶:

Nos casos em que um exportador pretenda processar uma declaração ao abrigo do Decreto - Lei 198/90, isto é, nas situações em que as vendas de um fornecedor nacional a um exportador nacional são isentas de IVA **em aplicação do Decreto – Lei 198/90**, na declaração devem ser indicados os seguintes pedidos :

- ✓ Código de pedido **CCF1**: Aplicável na situação em que um fornecedor vai efetuar um carregamento completo a partir das suas instalações. Estas instalações terão que pertencer à área de jurisdição da alfândega onde a declaração está a ser entregue. **Casa 44** menção – **AANL4**.
- ✓ Código de pedido **CCF**: Aplicável na situação em que o carregamento completo, é efetuado a partir das instalações de um fornecedor, em conjunto com mercadorias de outros fornecedores pertencentes também à mesma área de jurisdição. A declaração terá que reportar ao mesmo tipo de mercadorias e terão que se destinar ao mesmo destinatário final. **Casa 44** menção – **AANL1**.

Deverá ser indicado no pedido, a identificação do fornecedor (NIF e nome da empresa) nas instalações do qual vai ser efectuado o carregamento e que corresponde à morada indicada na declaração.

- ✓ Código de pedido **CCFNE** – Aplicável nas situações em que o carregamento é efetuado a partir das instalações de um dos fornecedores em conjunto com mercadorias de outros fornecedores pertencentes à área de jurisdição de outras alfândegas. O armazém do fornecedor onde a mercadoria vai ser carregada terá que pertencer à área de jurisdição da alfândega onde a declaração vai ser processada. **Casa 44** menção – **AANE2**.

¹⁶ O facto de ser inserido o código do pedido, não obvia à necessidade de fundamentar as razões do mesmo no campo “justificação”.

O código de pedido **CCX** deverá ser invocado nos casos em que exportadores da mesma região, efectuam um carregamento completo nas instalações de um deles, do mesmo tipo de mercadorias, para o mesmo destinatário final.

Nestas situações, tendo em conta que está em questão mais que uma declaração aduaneira de exportação (vários exportadores), no pedido, a ser efectuado em todas as declarações aduaneiras envolvidas, terá de ser indicada a identificação do exportador (NIF e nome da empresa) nas instalações do qual vai ser efectuado o carregamento e que corresponde à morada indicada na declaração.

Nota: Se a mesma situação for solicitada mas a estância de jurisdição do local for outra, o código do pedido será **CCXNE**.

Caso o pedido reporte a locais de apresentação, não enquadráveis nos pontos anteriores, mas pertencentes à área de jurisdição onde a declaração aduaneira vai ser entregue, o código será **PNL**.

Se nem o local, nem a estância onde a declaração aduaneira vai ser entregue, estão previstos como sendo de apresentação, o código a utilizar deverá ser **PNLNE**.

Relação com outras casas

Casa A

Casa P

Casa 44

Casa 49

Casa 30c)

- **CASA 30 a) – LOCAL DE EMBARQUE**

Preencher com o código de identificação do local de embarque correspondente à codificação do cais onde as mercadorias vão ser embarcadas, junto da estância de saída.

- ✓ Aplicável apenas nas situações em que da **casa 25**, consta o modo de transporte 1 e a **casa 29** é PT.
- ✓ O local de embarque invocado tem de pertencer à área de jurisdição da alfândega constante da **casa 29**.

A lista relativa à codificação dos locais de embarque está disponível no Manual das Listas de Códigos.

Relação com outras casas

Casa 25

Casa 29

- **CASA 30 b) – PERÍODO DE CARREGAMENTO**

Esta casa é obrigatoriamente preenchida se, para as mercadorias declaradas, for solicitado benefício de restituições à exportação.

Esta declaração substitui o actual aviso prévio de carregamento. Nesta conformidade, as declarações só são objecto de aceitação, se a data/hora inserida for igual ou superior a 24 horas em relação à data/hora da aceitação da declaração.

Indicar a data e hora de:

- ✓ Início do carregamento
- ✓ Fim de carregamento

Relação com outras casas

Casa 32 a)

- **CASA 30 c) – CERTIFICADO COMPROVATIVO DE EXPORTAÇÃO**

Esta casa só será preenchida quando o exportador pretende a emissão eletrónica do certificado de exportação, emitido ao abrigo do D.L. nº 198/90, de 19 de Junho, ou que o mesmo seja visado pelos serviços aduaneiros¹⁷ sempre que implementado o plano de contingência ao abrigo da Circular 118/2009 Série II.

Preencher com:

¹⁷ Sobre a matéria ver o capítulo respectivo.

- ✓ NIF do fornecedor
- ✓ N.º da factura
- ✓ Data da Factura
- ✓ Designação da mercadoria
- ✓ Quantidade dos volumes
- ✓ Natureza de volumes (grupo repetitivo)
- ✓ Indicador de fracionamento de volumes
- ✓ Massa bruta
- ✓ Massa líquida
- ✓ Valor¹⁸

No que diz respeito aos volumes, passa a ser possível a indicação de vários tipos de natureza de volumes, por certificado, por ser um grupo repetitivo. Passa também a ser admissível a indicação de Parte e Resto no mesmo certificado.

Esta casa será preenchida tantas vezes, quanto o número de certificados comprovativos de exportação envolvidos na declaração aduaneira.

O preenchimento da casa 30c) obriga à aposição da **menção CCE**, na **casa 44**.

Em termos de impressão da declaração, o sistema assegurará que na **casa 44** constará a **menção CCE** e o número total de certificados solicitados.

Tendo em atenção que os valores declarados vão ser objecto de validações e que em certas situações, nomeadamente compromissos comerciais, relacionadas com pré fixação de preços, o valor aduaneiro constante da (s) casa (s) 46 poderá ser inferior ao valor real declarado nos certificados, deverá ser aposta, nessas situações específicas, na **casa 44** a **menção VAVR**, que significa que o valor aduaneiro é menor que o valor real.

À excepção das declarações processadas através de Webforms, para as quais o sistema assegurará, em termos de impressão, a aposição na casa 44 da menção CCE e do número total de certificados introduzidos, nas declarações enviadas por XML, será necessário enviar uma indicação relativa ao número total de certificados inseridos e cujos dados são enviados. A impressão será assegurada nos mesmos termos dos referidos para as Webforms.

Relação com outras casas

Casa 31

¹⁸ Quando a factura ou facturas do fornecedor forem emitidas numa moeda diferente de Euro, nesta casa deverá ser apostado o valor convertido em Euros e de acordo com a aplicação da taxa de câmbio em vigor à data de entrega da declaração.

Casa 35

Casa 38

Casa 44

Casa 46

- **CASA 31 – VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS; MARCAS E NÚMEROS – NÚMERO (S) DOS CONTENTOR (ES) – QUANTIDADE E NATUREZA**

31 Área A – Volumes/marcas

Quantidade

Mercadorias a Granel

Se a mercadoria for apresentada a “GRANEL”, deve ser indicado como quantidade 1 por cada adição de mercadorias apresentadas a granel.

Mercadorias Acondicionadas

Indicar o número de volumes da adição, os quais correspondem à forma como a mercadoria se encontra embalada (ex. caixas que acondicionam pacotes de bolachas).

No caso de fraccionamento, a totalidade de volumes (casa 6) é contabilizada com o número associado a “RESTO”, ou seja, não podem ser contadas as partes e restos pois reportam ao mesmo volume.

Mercadorias não Acondicionadas

No caso em que as mercadorias a exportar não se encontrem embaladas ou não sejam apresentadas a granel, caso da carga não acondicionada, (ex. viaturas, toros de madeira,), o número de unidades deverá ser indicado.

Nota: Quer nas mercadorias acondicionadas, quer nas não acondicionadas, o número máximo de volumes admissível por adição é 99999 e o número máximo por declaração (Casa 6) é de 9999999.

Natureza dos volumes

Deve ser preenchida a codificação do tipo de volume onde a mercadoria se encontra acondicionada e conforme é apresentada para carregamento no transporte de exportação.

Se a mercadoria for apresentada a “GRANEL” deve ser indicado um dos códigos relativos a esse tipo de natureza de volumes.

Indicador de Fraccionamento

Nos casos em que num mesmo volume estejam contidas mercadorias classificadas por mais de um código das mercadorias (código pautal), deve indicar-se a identificação desse volume nas diversas adições por onde são classificadas as mercadorias, seguida da menção “PARTE”.

Quando se trate da última adição relativa ao volume em causa, em vez de “PARTE”, indicar “RESTO”.

Verificando-se fraccionamento, o operador económico deverá dispor de um documento onde evidencie claramente o conteúdo detalhado de cada volume, devendo esse documento ser disponibilizado ao funcionário aduaneiro quando as mercadorias forem seleccionadas para controlo. Nestes casos, deverá ser aposto na **casa 44** o código **N271** referente ao documento **Packing List**.

O indicador de fraccionamento de volumes será indicado da seguinte forma:

P – Parte

R – Resto;

A indicação de “P” ou “R”, só poderá ocorrer se a natureza dos volumes for diferente dos códigos relativos aos granéis ou do código relativo a mercadoria não embalada.

Caso seja dada a indicação de “PARTE”, obrigatoriamente numa das casas 31 tem de constar “RESTO” e vice-versa.

Exemplo 1:

Mercadoria acondicionada em 9 volumes (casa 6) repartidos, por 3 adições, do seguinte modo:

✓ 1ª Adição

- 2 Grades parte
- ✓ 2ª Adição
- 4 Caixas mais 1 Grade parte
- ✓ 3ª Adição
- 2 Grades resto+ 1 Grade resto + 2 caixas

Exemplo 2:

Mercadoria acondicionada em 3 volumes (casa 6) repartidos, por 4 adições, do seguinte modo:

- ✓ 1ª Adição
- 2 Caixas Parte
- ✓ 2ª Adição
- 2 Caixas Parte
- ✓ 3ª Adição
- 1 Caixa Parte
- ✓ 4ª Adição
- 2 Caixas Resto
- 1 Caixa Resto

Marcas e números

Este campo só pode estar preenchido, se o código da natureza dos volumes não for granel.

Deverão ser indicadas as marcas e números relativos à natureza dos volumes, de forma a referenciar a sua identificação.

Se a declaração aduaneira reportar a veículos automóveis, ou seja, na **casa 33** da adição, constar um código pautal começado por 8702, 8703 ou 8704, nesta área deverão ser reportadas as referências relativas a marca modelo e matrícula, se esta existir.¹⁹

Número de Chassis

Sempre que na “casa” 33 conste um dos seguintes códigos pautais:

¹⁹ Tratando-se de veículos automóveis novos, que tenham sido declarado através de DAV, na casa 44 deverão ser referenciados os números das DVA's (código de documento 9D02) relativas a esses veículos automóveis.

- **Capítulo 84:** 84 26 91 10; 84 27; 8429; 84 30 10; 84 30 20; 84 30 61
- **Capítulo 87:** 87 01; 87 02; 87 03; 87 04; 87 05; 87 11; 87 16, exceto 8716 40, 87 16 80 e 87 16 90,

É obrigatório indicar nesta casa:

- O número do chassis, quando estas respeitarem a veículos automóveis,
- O número de referência, quando a exportação disser respeito a máquinas e equipamentos,

Independentemente de os mesmos serem novos ou usados.

Indicador de Novo ou Usado

Se na 33 constar qualquer um dos códigos pautais acima indicados, nesta casa terá de ser indicado se os veículos/ máquinas / equipamentos são novos ou usados.

A indicação é efectuada através dos números **0** (novo) ou **1** (usado).

Se o indicador for **1** de usado, obrigatoriamente terá de ser preenchido o (s) nº (s) de chassis (s) correspondente (s) ao número de unidades suplementares indicadas na adição.

Área B – Designação da mercadoria

Esta casa é de preenchimento obrigatório.

Indicar a designação correspondente à denominação comercial habitual das mercadorias, a qual deverá conter os elementos necessários à sua identificação e ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a respectiva classificação pautal.

No caso de mercadorias que beneficiam de **restituições à exportação**, deve ser indicada a designação das mercadorias de acordo com a nomenclatura das restituições.

Área B1 – Elementos de Tributação/Certificados e Licenças²⁰

Preencher quando:

²⁰ Neste momento não existem direitos aduaneiros à exportação

1 - À mercadoria forem aplicáveis direitos de exportação e a quantidade para efeitos desses direitos for diferente da indicada na casa 38.

Ou

2 - Para a mercadoria for necessário indicar quantidades ou unidades dos limites quantitativos dos certificados

Ex: Dispensa de AGREX em função da quantidade ou unidade de medida

Em ambos os casos deve ser preenchida a área:

Tributações e outros cálculos

No 1º caso:

Com a quantidade para tributação, expressa na unidade base da tributação e da seguinte forma:

- ✓ Base Tributação – (Quantidade) até 11 dígitos + 3 casas decimais
- ✓ Unidade de Tributação – (Unidade da base de tributação) até 3 dígitos
- ✓ Qualificador da Unidade de Tributação – Se aplicável 1 dígito

No 2º caso:

Com a quantidade para dispensar o certificado, expressa na respetiva unidade da seguinte forma:

- ✓ Base tributação – (Quantidade) até 11 dígitos + 3 casas decimais
- ✓ Unidade – (Unidade base) até 3 dígitos
- ✓ Qualificador – não preencher

Ex:

Açúcar do código 17011490 que está dispensado de AGREX se a quantidade for \leq a 2000 KGM

Base tributação – 2000 KGM

Unidade – KGM

Qualificador – não preencher

Área C – Restituições à Exportação

Quando o cálculo do montantes de restituição à exportação implicar o conhecimento de características específicas que não advenham apenas da sua

classificação pautal (casa 33) e peso líquido (casa 38), todos os demais parâmetros relevantes para esse efeito, deverão ser recolhidas nesta área.

Estão nestas condições as seguintes três categorias de mercadorias que são exclusivas entre si, quanto à sistematização dos dados a serem fornecidos.²¹

Os dados serão fornecidos da seguinte forma:

1. Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, para os quais o montante de restituição é calculado com base no açúcar incorporado, deve ser declarado o **código de restituição CR** da seguinte forma:

- ✓ O código de restituição, composto por uma combinação de 8 dígitos relativos ao código pautal do “açúcar” incorporado e 4 dígitos correspondentes ao adicional de restituição desse açúcar;
- ✓ A quantidade total do produto base com direito a restituição;
- ✓ Unidade de medida dessa quantidade.

Estes dados serão declarados, por adição, tantas vezes quantos os tipos de açúcar, incorporados no produto final, e para os quais se solicita restituição.

2. Produtos constantes do Anexo II do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho, os quais são produzidas a partir de produtos constantes do anexo I do mesmo Regulamento. As mercadorias constantes dos anexos II, III ou IV do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho, produzidas a partir de produtos constantes do anexo I do mesmo Regulamento e que designamos produtos de base. Sendo o montante de restituição calculado a partir das quantidades de produtos base incorporados no produto final, há que efectuar nesta área, a declaração que permita efectuar esse cálculo. A declaração relativa aos produtos incorporados, será efectuada de uma das seguintes maneiras:

Fórmula de Fabrico – FF

Aplica-se sempre que o exportador pretenda invocar uma **FF**, seja por ser dela

²¹ Excepciona-se desta Regra uma eventual obrigatoriedade de declarar teores para mercadorias do Anexo III do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho. Nesse caso duas áreas relativas a dados de restituições serão preenchidas para essas mercadorias.

detentor, seja por estar autorizado pelo detentor a utilizá-la.

No caso de ser invocada uma FF não pertencente ao exportador (casa 2), a autorização de utilização, emitida pelo detentor da FF, deve ser referida na casa 44, através da utilização do código do documento **2E01**.

As Fórmulas de Fabrico autorizadas recebem uma numeração a 12 dígitos com a seguinte estrutura:

Empresa (a3) + Fórmula (a3) + Versão (a2) + Ano (a4)

Por cada fórmula de fabrico invocada deverá ser indicada:

- ✓ Quantidade de mercadoria declarada
- ✓ Unidade de medida da quantidade indicada

Código de Produto de Composição – CPC

Quando o exportador pretenda invocar o código pautal do produto de base que consta do anexo I do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho. Neste caso deve ser indicado:

- ✓ O código pautal do produto de base a oito dígitos;
- ✓ A designação comercial do produto de base;
- ✓ As quantidades usadas desse produto (efectivamente incorporadas);
- ✓ A unidade de medida (da taxa de restituição)

Por cada produto usado devem ser fornecidos estes dados.

Nota: A identificação das mercadorias através de FF e CPC não podem coexistir numa mesma adição.

Produtos constantes do anexo III do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho, as quais são produzidas a partir de produtos constantes do anexo I do mesmo Regulamento.

Basta referir que a restituição é solicitada por aplicação do Anexo C (equivale ao novo anexo III), devendo ser declarados os pesos ou teores se aplicável.

- ✓ Código do teor
- ✓ Teor da respectiva mercadoria

Produtos constantes do anexo IV do Reg. (CE) 1043/2005, da Comissão, de 30 de Junho, as quais são produzidas a partir de produtos constantes do anexo I do mesmo Regulamento.

Quando o exportador pretender que o montante da restituição do produto declarado na casa 33 seja calculado de acordo com o Anexo IV assinala esse facto averbando Anexo D na declaração (equivale ao novo anexo IV).

Neste caso é obrigatório apor na **casa 44** a menção **PAL** (pedido de análise laboratorial), pois o exportador tem de solicitar à alfândega a extração de amostras com a finalidade de determinar a composição do produto de forma a poder ser determinado o montante de restituição.

3. Mercadorias constantes do Regulamento da Nomenclatura das Restituições identificados na casa 33 a 8+4 dígitos mas cuja classificação pautal depende do cumprimento de determinados teores ou cujo cálculo está dependente de um peso diferente do peso líquido. Nessas situações os teores e/ ou indicação de pesos devem ser declarados da seguinte forma:

Pesos e Teores

- ✓ Código do peso ou do teor
- ✓ Peso ou teor
- ✓ O peso ou teor será indicado na unidade definida para apresentação do mesmo.

Exemplos:

Teor de água em peso expresso em %, pelo que se o teor for 12.5% será indicado 12.5.

Peso Líquido escorrido em kg, pelo que se o peso for 200 gramas deverá ser indicado 0.2.

Nota: Se as mercadorias declaradas numa determinada adição tiverem valores de pesos e teores diferentes, terá de se repetir a introdução de pesos e teores tantas vezes quantos os produtos indicados e classificáveis na mesma adição. Para melhor leitura dos dados a introdução de cada um dos “blocos” dos teores deverá ser efectuada pela mesma ordem da introdução da designação das mercadorias (ex.: presunto, pês de porco, ...).

Menções Especiais

Esta área aplica-se apenas nas situações de restituições à exportação e deve ser preenchida quando houver menções especiais relacionadas com a mercadoria, as quais, por força de Regulamentação, devam figurar na **casa 31** do DAU.

Encontra-se nesta situação a invocação de certas mercadorias em concreto em que sejam declarados códigos pautais que embora dispensem a entrega do certificado de exportação, no momento em que é aceite a declaração de exportação, carecem da apresentação de um **certificado de exportação à posteriori**. Nesses casos, deve ser aposta nesta casa, conforme aplicável, uma das seguintes menções.

Menção CEP1 A mercadoria pertence ao sector C (X070000) ou D (X080000)

Menção CEP2 A mercadoria pertence ao sector H (X100000)

Também é aplicável às situações em que sejam declarados códigos pautais abrangidos pelo Regulamento (CE) N.º 903/2008 da Comissão de 17 de Setembro. Nesses casos aplica-se:

Menção MCREG

Em termos de impressão a cada uma destas menções corresponderá o seguinte texto:

- ✓ **CEP1** – Certificado de exportação *a posteriori* (a impressão será assegurada na casa 31).
- ✓ **CEP2** – Exportação que será objecto de um pedido *a posteriori* de certificado de exportação sem prefixação da restituição (sistema B) (a impressão será assegurada na casa 31).
- ✓ **MCREG** – Mercadorias Conforme com o Regulamento (CE) N.º 903/2008 (a impressão será assegurada na casa 44).

Área E – Número (s) de identificação do (s) contentor(es)

Sempre que a casa 19 esteja assinalada com o código 1, nesta casa deve constar a identificação das matrículas dos contentores onde as mercadorias vão ser carregadas.

Se o DAU tiver mais que uma adição, a indicação da(s) matrícula(s) do(s) contentor (es) apenas deve constar na casa 31 da 1ª adição.

Área X – Informação Pautal Adicional

Nesta casa devem ser indicados:

- Os **adicionais comunitários que não possam ser recolhidos na casa 33 da declaração aduaneira.**

- Os **restantes adicionais nacionais**, uma vez que a última subcasa da casa 33 fica reservada para a eventual necessidade de indicar adicionais IEC.

Devem assim ser declarados os:

- **Adicionais para fins estatísticos de identificação da região dos vinhos:**

S001 a S009

- **Adicionais nacionais relativos a ICE²²**

Ex: R001 A R015

Exemplo1:

Casa 33: 22042138 (outros vinhos brancos)

Casa 31 Área x: S001 – (Alentejo)

Exemplo2:

Casa 33: 3003 10 00 (medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados...)

Casa 31 Área x: R011 (Exportação, pelo titular da AIM, de medicamentos com Autorização de Introdução no Mercado (AIM))

• CASA 31 a) – IEC's CONTROLO DE EXISTÊNCIAS/ ABASTECIMENTOS

Nesta casa deverá ser indicado um conjunto de dados específicos relativos a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo, as quais pelas suas características próprias, sob certas condições, carecem de ser declaradas com dados adicionais.

²² - Dado que a utilização desta casa só será obrigatória a partir do dia 17/02/2014 (inclusive), os códigos identificativos das situações relativos à exportação dos medicamentos, devem até essa data continuar a ser indicados nas menções especiais nacionais da casa 44. A mesma situação se aplicará às revisões de declarações aceites antes do dia 17.

Estes dados destinam-se a assegurar o controlo dos limites quantitativos previstos na lei, nos casos de abastecimentos.

Assim, para

- ✓ As mercadorias em suspensão de IEC's declaradas para exportação a título de bens de abastecimentos. Neste caso, mesmo que as mercadorias tenham de ser submetidas a e-DA, há na mesma lugar ao preenchimento destes dados que se destinam, nestas situações, ao controlo das quantidades abastecidas.

Terão de ser declarados os seguintes dados:

- ✓ **Tabacos**
 - Código da Marca (relativo à homologação)
 - Quantidade de Embalagens

- ✓ **Álcool e Bebidas Alcoólicas**
 - Código da Marca (quando houver)
 - Quantidade de Embalagens
 - Tipo de Acondicionamento (código da natureza dos volumes)
 - Capacidade da Embalagem (em litros)
 - Unidade de Medida (LTR)
 - Teor Alcoólico (preencher com a graduação alcoólica em todos os produtos à exceção da cerveja ex. 14% de teor deve ser indicado como 0.14)

Nota: Quando o Tipo de Acondicionamento do Álcool e Bebidas Alcoólicas for a Granel, na quantidade de embalagens indicar 1 (um). Nestas situações no campo capacidade de embalagens deverá ser referida a quantidade total do granel na respectiva unidade de medida IEC.

Nos outros casos, a quantidade deverá corresponder ao número total de unidades de acondicionamento (ex. 30000 garrafas). A capacidade da embalagem será indicada no campo respectivo (ex. 0.75 LTR).

- **CASA 32 – ADIÇÃO Nº**

Indicar o número da adição em causa nos envios xml.

No preenchimento através de Webforms, o sistema assegura a indicação do número da adição logo que o operador opte pela introdução de uma nova adição.

- **CASA 32 a) – RESTITUIÇÃO**

Esta casa só é preenchida nas situações em que para as mercadorias declaradas na adição, o exportador pretenda o benefício de restituição à exportação.

No preenchimento através de Webforms, a solicitação de restituições é efectuada pela opção sim e não, disponível nesta casa. Nas declarações enviadas via xml, deve ser preenchido o indicador de restituições **RE**.

Na impressão do DAU aparecerá RE na adição (ões) respectiva (s).

Sempre que esta casa esteja preenchida, terá de estar preenchida:

- ✓ A **2ª subdivisão da casa 33**
E/ou
- ✓ A área da **casa 31** relativa aos dados de **restituições**.

Esta casa estará obrigatoriamente preenchida:

Sempre que, na **1ª subdivisão da casa 37**, constar o código de Regime **7600** ou **7700** ou seja, sempre que o exportador pretenda submeter as mercadorias a entreposto aduaneiro com pré financiamento, sem transformação. Neste caso, na **casa 49** terá que constar obrigatoriamente a identificação de um entreposto aduaneiro.

Sempre que, da **1ª subdivisão da casa 37**, constar o código **1076** ou **1077** ou seja, as mercadorias saiam de entreposto aduaneiro com pré financiamento.

Sempre que, na **1ª subdivisão da casa 37**, constar o código **1000** e na **2ª subdivisão da casa 37** constar o código **F62** ou **F63**, ou seja, sempre que as mercadorias estão a ser fornecidas para abastecimento ou estão a ser submetidas a entreposto de abastecimento. Neste último caso, na **casa 49** terá que constar obrigatoriamente a identificação de um entreposto de abastecimento.

• **CASA 33 – CÓDIGO DAS MERCADORIAS**

Indicar o código aplicável à mercadoria declarada na adição em causa.

A estrutura da casa 33 é dividida em cinco subcasas, estruturadas da seguinte forma:

Código da Nomenclatura Combinada 1ª sub casa	Desdobramento TARIC 2.º sub casa	1.º Código adicional TARIC 3.º sub casa	2.º Código Adicional TARIC 4ª sub casa	Código adicional Nacional 5ª sub casa
8 dígitos	Código IEC (2 dígitos)			
8	10	14	18	22

Na exportação o preenchimento é efectuado da seguinte forma:

A 1ª subcasa corresponde:

Ao código das mercadorias (código da Nomenclatura Combinada) tal como se apresenta na Pauta de Serviço, devendo ser tomados em consideração somente os 8 (oito) primeiros algarismos.

A 2ª subcasa corresponde:

Esta subcasa deve ser preenchida com os 9.º e 10.º dígitos quando a mercadoria for produto sujeito a Impostos Especiais sobre o Consumo e estes dígitos forem diferentes de 0 (zero).

A 3ª subcasa corresponde:

Adicional de restituições ou, caso este não seja aplicável, **ao 1º Adicional TARIC**

Logo, o adicional de restituições, caso exista tem que ser invocado em 1º lugar nesta casa. Os **quatro algarismos** correspondem ao **código das restituições**, sendo tratados como códigos adicionais TARIC.

O primeiro algarismo neste caso é igual a "9" e os restantes três, correspondem a **sub posições da nomenclatura das restituições à exportação**.

Quando não houver sub posições, os três últimos algarismos serão iguais a zero.

A 4ª subcasa corresponde:

Ao 2º adicional TARIC a 4 dígitos

A 5ª subcasa corresponde:

Reservada para a eventual necessidade de indicar adicionais IEC a 4 dígitos, que neste momento não se aplicam na exportação.

Regras Gerais de preenchimento:

A ordem pela qual aparecerão os adicionais é indiferente, excepto para as restituições, cujos adicionais começam por "9" e que devem vir em primeiro lugar, ou seja, deverão ser registados na 3ª subcasa da casa 33.

Caso o nº de casas seja insuficiente para recolher os adicionais comunitários devem os mesmos ser recolhidos na casa suplementar **31 Área x**.

Nesta casa serão também recolhidos os adicionais nacionais

- ✓ A 1ª e 2ª subdivisão são sempre numéricas.
- ✓ A 2ª, 4ª e 5ª subdivisões podem ser numéricas ou alfanuméricas.

Para a **generalidade das mercadorias** declaradas para exportação com adicionais, o preenchimento é efectuado da seguinte forma:

1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
86090090		4099	4115	

1ª Subcasa – Código da nomenclatura combinada

2ª Subcasa – não preencher

3ª Subdivisão – Adicional TARIC (caso aplicável)

4ª Subdivisão – Adicional TARIC (caso aplicável)

5ª Subdivisão - Não preencher (Reservada para eventuais Adicionais IEC)

Para as mercadorias de **restituição** à exportação, em que exista código da nomenclatura das restituições, cuja estrutura é composta por 8+4 dígitos, deve ser preenchida do seguinte modo:

1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
02102090		9100		

1.^a Subcasa – Código da nomenclatura combinada a 8 dígitos.

2.^a Subcasa - Só preencher se for, simultaneamente, mercadoria IEC e se o 9.º e 10.º dígitos forem significativos.

3.^a Subcasa – 4 dígitos do código de restituição.

4.^a Subcasa – Adicional TARIC(caso aplicável)

5.^a Subcasa – Não preencher.

Para as **mercadorias sujeitas a IEC's**, a estrutura de preenchimento é composta por 8+2 dígitos, deve ser preenchida do seguinte modo:

1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
22042183	10	9100		

1.^a Subcasa – Código da nomenclatura combinada a 8 dígitos.

2.^a Subcasa -Só preencher se o 9.º e 10.º dígitos forem significativos (diferentes de zero).

3.^a Subcasa – Preencher com o código de restituição se for solicitada restituição para a mercadoria IEC, caso contrário indicar o adicional TARIC (se aplicável)

4 Subcasa – Adicional TARIC (caso aplicável)

5.^a Subcasa – Não preencher

Sempre que o código da casa 33 respeitar a uma mercadoria sujeita a IEC'S, na casa 44 tem de constar a sigla:

C651 – e-DA

- ✓ Na **casa 49** deve constar um entreposto fiscal;

- ✓ Este código tem que ser mencionado independentemente da estância de exportação coincidir ou não com a de saída (casa 29),

Excepto:

- Nas declarações de reexportação após regimes suspensivos. Ex: 3151

- ✓ Em todas as declarações em que deva ser invocado o documento de trânsito T2F ou T2, deve ser mencionado para além do código relativo ao documento de trânsito, o código **C651** na casa 44.

Ou

9D01 – DIC, se simultaneamente:

- ✓ Na **casa 49** constar um entreposto fiscal, e
- ✓ Na **casa 17 a)** constar “QR” ou QS” e os limites quantitativos dos campos A) e/ou B) da **casa 31 a)** estiverem excedidos;

Sempre que o código da casa 33 respeitar a uma mercadoria sujeita a IEC, poderá na casa 44 constar a menção **REMB** se:

- ✓ O pedido de reembolso do IEC já tiver sido efectuado
E
- ✓ Na casa 44 constar a identificação da(s) respectiva(s) DIC` (s), com o(s) respectivo (s) nº (s) de aceitação e data(s) de emissão.

Relação com outras casas:

Casa 17 a)

Casa 31

Casa 32 a)

Casa 44

- **CASA 34 a) – CÓDIGO DO PAÍS DE ORIGEM**

Indicar o código do país de origem, quando para efeitos de restituições à exportação, tal indicação seja obrigatória.

Quando a origem for comunitária deve ser averbado o **código EU** .

Sempre que a **casa 34 a)** esteja preenchida com o código **EU**, na **casa 44** tem de constar obrigatoriamente a declaração de origem, utilizando, para o efeito, o código **N862 – Declaração de Origem em factura ou documento equivalente**, correspondente a um dos seguintes documentos:

- ✓ Declaração de origem efectuada em documento autónomo, emitido pela própria empresa, e com as especificidades requeridas pela Regulamentação aplicável à mercadoria;
- ✓ Declaração de origem na factura, cumprindo as especificidades requeridas pela Regulamentação aplicável à mercadoria.

Relação com outras casas:

Casa 32 a)

Casa 44

- **CASA 35 – MASSA BRUTA**

Indicar a massa bruta (peso bruto) expressa em quilogramas (com a indicação de três casas decimais), das mercadorias descritas na **casa 31** da adição correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte, designadamente os contentores.

Quando a massa bruta for superior a 1Kg e contiver uma fracção de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- ✓ De 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg);
- ✓ De 0,500 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Quando a massa bruta for inferior a 1 kg, é conveniente indicá-la sob a forma “0,xyz” (exemplo: indicar 0,654 para um volume de 654 gramas).

- CASA 37 – REGIME**

Indicar o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas, utilizando as combinações de códigos a quatro dígitos previstos para esse efeito no seguinte quadro.

Se existir mais que uma **casa 32** (adições), os dois primeiros dígitos das 1^{as} subdivisões das **casas 37** (XX) têm de obrigatoriamente ser iguais em toda a declaração.

Designação do Regime	Codificação	Codificação
Exportação Definitiva	1000	1LF (Lojas Francas)
		F63 (Entrada em Entreposto de Abastecimento)
		F62 (Abastecimento de mercadorias com restituições)
		F61 (Abastecimento de Bordo)
		E52 (Dispensa AGREX em função do destino, com restituição)
		E53 (Dispensa AGREX em função das quantidades, com restituição)
		1DA (Dispensa AGREX em função das quantidades, sem restituição)
		1NT (Destino Forças Armadas de outro Estado)
		1OI (Organizações Internacionais)
		1BP (Bens Pessoais)
		Branco
Exportação após em livre prática com reexpedição para territórios não fiscais	1001	Branco

Exportação após introdução em livre prática e consumo	1040	Branco
Exportação após A.A. Sistema Draubaque	1041	1EI (Estado Inalterado)
		Branco
Exportação após introdução em livre prática	1042	Branco
Exportação de merc. Previa. Sujeitas a pré financiamento merc. Inalteradas	1076	1NT (Destino Forças Armadas de outro Estado)
		1OI (Organizações Internacionais)
		F61 (Abastecimento de Bordo)
		Branco
Exportação antecipada de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes	1100	Branco

Aperfeiçoamento Passivo	2100	2TP (Troca Padrão)
		2RP (Reparação)
		B54 (IVA)
		Branco
Exportação temporária de mercadorias de substituição previamente introduzidas em livre prática	2148	Branco
Exportação temporária de mercadorias previamente sujeitas a aperfeiçoamento activo	2151	2AC (Aperfeiçoamento Complementar)
		2EI (Estado Inalterado)
		B51 (Reparação)
		B52 (Substituição sob garantia)
Outro Aperfeiçoamento. Passivo (têxtil)	2200	Branco
Exportação Temporária	2300	1DA (Dispensa AGREX em função das quantidades, sem restituição)
		Branco

Reexportação após A.A. Sistema Suspensivo	3151	3CE (Compensação Equivalente)
		3EI (Estado Inalterado)
		E53 (Dispensa AGREX em função das quantidades com restituição)
		1DA (Dispensa AGREX em função das quantidades sem restituição)
		1NT (Destino Forças Armadas de outro Estado)
		1OI (Organizações Internacionais)
		F62 (Abastecimento de mercadorias com restituições)
		F61 (Abastecimento de Bordo)
		E52 (Dispensa AGREX em função do destino, com restituição)
		Branco
Reexportação após Importação temporária	3153	3IT (Isenção Total)
		D51 (Isenção Parcial)
Reexportação saída de entreposto aduaneiro	3171	F61 (Abastecimento de Bordo)
		1NT (Destino Forças Armadas de outro Estado)
		1OI (Organizações Internacionais)
		Branco
Reexportação após zona franca controlo tipo II	3178	F61 (Abastecimento de Bordo)
		1NT (Destino Forças Armadas de outro Estado)
		1OI (Organizações Internacionais)

		Branco
Sujeição a entreposto com pré financiamento mercadorias Inalteradas	7600	E52 (Dispensa AGREX em função do destino com restituição)
		E53 (Dispensa AGREX em função das quantidades com restituição)
		Branco
Sujeição a entreposto com pré financiamento mercadorias transformadas	7700	E52 (Dispensa AGREX em função do destino com restituição)
		E53 (Dispensa AGREX em função das quantidades com restituição)
		Branco

Primeira sub casa:

Devem figurar os códigos de quatro algarismos, compostos por um elemento de dois algarismos, que representa o regime solicitado, seguido de um segundo elemento de dois algarismos que representa o regime precedente.

Nos casos em que não haja regime precedente, o preenchimento é efectuado através da aposição de dois zeros **00**.

Existe regime precedente quando as mercadorias que estão a ser declaradas estiveram anteriormente sujeitas a um Regime aduaneiro.

É de notar que, quando o regime precedente é um Regime de entreposto ou de importação temporária, ou quando as mercadorias provêm de uma zona franca, o código relativo a esse regime só deve ser utilizado se as mercadorias não tiverem sido, previamente a esses regimes, sujeitas a um regime aduaneiro económico (ex. aperfeiçoamento activo).

Exemplo

Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo – e sujeitas, em seguida, ao Regime de entreposto aduaneiro = 3151 (e não 3171) (primeira operação = 5100; segunda operação = 7151; reexportação = 3151).

Segunda sub casa

Esta casa é utilizada para efeitos do código de **desdobramento nacional** ou **comunitário**, os quais constam do quadro acima.

Distinguem-se os desdobramentos nacionais dos comunitários da seguinte forma:

- ✓ A estrutura dos **códigos comunitários** é composta por um caractere alfabético e por dois caracteres alfanuméricos, identificando o primeiro caractere uma categoria de medidas.

Exemplo

Mercadoria exportada com destino a abastecimento

1. ^a Sub	2. ^a Sub
1000	F61

A descrição completa relativa a cada um dos códigos comunitários utilizados, encontra-se no Regulamento (CE) n.º 2286/2003, da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que veio alterar o Regulamento (CEE) n.º 2454/1993 da Comissão, de 2 de Julho de 1993.

- ✓ A estrutura dos **códigos nacionais** é composta por um caractere numérico e dois caracteres alfabéticos.

Exemplo

Mercadoria exportada definitivamente com destino a uma loja franca

1. ^a Sub	2. ^a Sub
1000	1LF

Exemplo

Exportação em Regime de aperfeiçoamento passivo para reparação

1. ^a Sub	2. ^a Sub
2100	2RP

Se na **1.^a subdivisão da casa 37** constar:

- ✓ Um código de Regime **1076** ou **1077** na **casa 32 a)** terá de constar, obrigatoriamente, a sigla **RE**.
- ✓ Um código de Regime **1001**, **1040** ou **1042** implica a menção **REMB** na **casa 44**.
- ✓ Se o código for **2100** e a mercadoria se destinar a ser reparada ou se o código for **2300**, o pedido de aperfeiçoamento passivo ou da retirada de confrontações para o retorno pode ser efectuado na própria declaração. Para tal, será efectuado um pedido, na casa dos pedidos e deverá ser aposta a respectiva menção na casa 44. A casa **Casa 37 – a)** – Pedido simplificado de Regime, deve ser preenchida em conformidade.
- ✓ À excepção da concessão de procedimento simplificado para o Regime, num código de Regime **2100** ou **2200**, deverá ser indicada, na **casa 44**, o número da autorização do Regime.
- ✓ Se o código do Regime for **3153** terá, obrigatoriamente, que ser preenchida a **2.^a subdivisão da casa 37**, informando se a isenção é total ou parcial.
- ✓ Se na **casa 37** constar um código de Regime do tipo 3171, 3151, 3153, 3178, 1041, 3191 ou 2151 as Regras do Regime de trânsito na sequência da exportação aplicam-se e como tal na **casa 44**, deverá constar o código relativo ao documento de trânsito que vai ser efectuado²³ na sequência da declaração de exportação.

²³ Nestas situações, o Trânsito não é aplicável sempre que a casa A (estância de sujeição) for igual à casa 29 (estância de saída) ou quando na casa 15 da autorização para utilização dos Regimes acima indicados constar o código 3 e a casa 29 for diferente da casa A, ou seja, tenha sido autorizada a transferência para a estância de saída a coberto do regime.

- ✓ Quando a declaração respeitar a uma das seguintes combinações de regimes, **1041, 3151, 3153, 2148, 3171 ou 2151**, na **casa 44**, terá obrigatoriamente de constar a referência à autorização do Regime precedente, quer essa autorização seja global, quer seja concedida na própria declaração.
- ✓ Para um código de Regime **3171** ou **3178**, não é indicado qualquer código relativo à autorização. Neste caso, deve ser obrigatoriamente preenchida a **casa 49**.
- ✓ Numa combinação **XXYY** (código de Regime) na **casa 40** terá que constar a identificação da (s) declaração (ões) de sujeição ao regime.
- ✓ Para um código de Regime **2300**, na **casa 44** pode constar o código **C605**, relativo ao pedido de emissão do documento **INF 3**.
- ✓ Para um código de Regime **7600**, obrigatoriamente, na **casa 44** tem que constar o código **9Z01**, relativo à caução prestada, previamente, no **INGA**.
- ✓ Quando é solicitado na casa 37 um regime **3151** e, na **casa 44**, é indicado o documento **N954** – Formulário EUR 1 ou **N018** – Formulário ATR ou **9E07** – Declaração de Origem do Exportador Autorizado, aplica-se a Regra do não Draubaque, se o país de destino for um dos seguintes, Espaço Económico Europeu (CH – Suíça, NO – Noruega, IS – Islândia, LI – Liechtenstein), AD – Andorra, XC – Ceuta, XL – Melilha, MX – México, FO – Ilhas Faroé, IL – Israel, HR - Croácia, TR – Turquia , AL - Albânia, BA - Bósnia-Herzegovina, CL - Chile, ME - Montenegro ou MK – Macedónia.
- ✓ Aplica-se igualmente a regra de não Draubaque, nas situações em que seja indicado na casa 37 um regime 3151, na casa 17 a), um dos seguintes países de destino, DZ – Argélia, EG – Egipto, JO – Jordânia, MA – Marrocos, TN – Tunísia ou PS – Autoridade

Palestiniana e na casa 44 seja indicado o documento **U045** – Certificado de circulação EUR-MED ou **U048** – Declaração na factura EUR-MED.

Se na **2ª subdivisão da casa 37** constar:

- ✓ O código F61, as mercadorias terão de se destinar a abastecimento e na casa 17 a) terá de constar a sigla QR, QS ou QQ.
- ✓ Os códigos F62 ou F63, as mercadorias terão de se destinar a abastecimento com restituições à exportação e na casa 17 a) terá de constar a sigla QQ.
- ✓ O código 1LF, as mercadorias terão de ser exportadas a partir de uma loja franca e na casa 17 a) terá de constar, obrigatoriamente, o código QW.
- ✓ O código D51, (isenção parcial), deverá ser aposto na reexportação após importação temporária com isenção parcial.
- ✓ O código E52 deverá ser indicado sempre que, por força do destino da mercadoria, o produto agrícola correspondente não fique subordinado à apresentação de um certificado de exportação X001 (AGREX).
- ✓ Dado que os destinos abastecimentos por si só dispensam AGREX, quando se aplicarem os códigos F61 ou F62 a aposição do código E52 não é necessário.
- ✓ O código E53 deverá ser indicado sempre que, por serem consideradas pequenas quantidades, o produto agrícola não fique subordinado à apresentação de um certificado de exportação (AGREX). Esta sigla aplica-se apenas às adições de mercadoria para as quais está a ser solicitada restituição á exportação.
- ✓ Para as mercadorias consideradas pequenas quantidades, abaixo dos limites previstos para que seja necessário licenciamento AGREX, e

para as quais não seja requerido o benefício de restituições, a sigla a apor é 1DA.

- ✓ Os códigos 1NT e 1OI, correspondem a situações, em que, face ao destino das mercadorias, o AGREX é não exigível. Dizem respeito a fluxos especiais, devendo ser apostos sempre que as mercadorias declaradas, se destinem a ser fornecidas a Forças Armadas estacionadas no território de um Estado Membro e não pertençam a esse Estado Membro (1NT), ou a ser entregues às Organizações Internacionais estabelecidas na Comunidade (1OI).

Relação com outras casas:

Casa 44

Casa A

Casa P

Casa 40

Casa 37 a)

- **Casa 37 – a) – Pedido simplificado de Regime**

Esta casa deve ser preenchida:

Quando o pedido de autorização para o Regime de **aperfeiçoamento passivo** for efectuado na declaração aduaneira ou seja, constar na casa de pedidos o código PS1 (apenas o pode ser quando a operação de aperfeiçoamento respeitar a reparações);

Ou

Para comunicar os dados relativos às mercadorias de **exportação temporária** que, embora não estejam sujeitas a autorização formal para o regime, impliquem o registo de elementos de identificação para efeitos de futuras confrontações, tendo em vista o seu eventual retorno. Nestas situações, na casa de pedidos deve constar PS2.

Aperfeiçoamento Passivo:

- ✓ Na **1ª subdivisão** da **casa 37** é indicado o código **2100**
E
- ✓ Na **2ª sub divisão** da **casa 37** é indicado o desdobramento

nacional 2RP, indicativo de que a operação solicitada é reparação.

O pedido é efectuado através da **sigla PS1** no quadro relativo aos pedidos.

Na **casa 44**, debes ser aposta a **menção 00100** relativa á concessão da autorização simplificado de Regime.

Exportação Temporária (com vista ao retorno no seu estado inalterado):

- ✓ Na **1ª subdivisão** da **casa 37** é indicado o código **2300**.

O pedido de recolha de dados tendo em vista o retorno da mercadoria é efectuado através da **sigla PS2**, no quadro relativo aos pedidos.

Na **casa 44** deve ser aposta a **menção PS2**, relativa á aceitação das condições de identificação para o eventual retorno.

Formalidades comuns:

Para efeitos de concessão e/ou controlo dos Regimes na **casa 37 a)**, devem ser fornecidas informações complementares organizadas da seguinte forma:

Descrição da operação:

Deve ser efectuada a descrição da operação que vai ser efectuada. No caso do aperfeiçoamento passivo, deverão ser descritos os dados relativos à reparação a ser efectuada, e na exportação temporária deverá ser indicado o objectivo da saída temporária da mercadoria.

Prazo de reimportação:

Deve ser indicado, em meses, o prazo previsto para a reimportação.

Meios de Identificação:

Deverão ser preenchidas as casas relativas aos meios de identificação possíveis de aplicar às mercadorias objecto da declaração. Apenas deverão ser averbados os meios que se possam aplicar às mercadorias em concreto. Desta forma, poderá apenas ser preenchido um meio de identificação, mais que um, ou todos.

Esses meios são agrupados da seguinte forma:

- 1 Indicação das marcas particulares ou dos números de fabrico;
- 2 Aposição de chumbos, selos, punções ou outras marcas;
- 3 Boletim de informações INF
- 4 Recolha de amostras, ilustrações ou descrições técnicas;
- 5 Realização de análises
- 7 Documentos justificativos relativos à operação em causa

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 44

Casa Pedidos

- **CASA 37 b) – PRODUTOS BASE**

Esta casa apenas deve ser preenchida quando na **casa 37** constar o código do Regime 7600 ou 7700

Se na **1ª subdivisão da casa 37** constar um código do tipo 7600 ou 7700, na **casa 37 b)** deve ser fornecida a seguinte informação:

- ✓ Código do grupo de países de destino a 4 dígitos, no caso da **casa 17 a)** não estar preenchida
- E**
- ✓ O prazo de permanência no entreposto aduaneiro, a 8 dígitos
Ex. 20050630

Se na **1ª subdivisão da casa 37** constar um código do tipo 7600 ou 7700, na casa 37b) tem de ser fornecida também a seguinte informação:

- ✓ Designação (ões) do (s) produto (s) base;
- ✓ Código pautal do produto base (a 8 dígitos da Nomenclatura Combinada);
- ✓ Quantidade (s) do (s) produto (s) base;
- ✓ Unidade de medida do (s) produto (s) base (a 3 dígitos)
- ✓ Taxa de rendimento

Caso exista um certificado AGREX o prazo de permanência no entreposto aduaneiro termina no último dia de validade do certificado. Caso contrário, o prazo máximo de permanência no entreposto aduaneiro é de 60 dias

- **CASA 38 – MASSA LÍQUIDA**

Nesta casa deve ser indicada a massa líquida (peso líquido) correspondente à massa própria das mercadorias, desprovidas de todas as embalagens.

Deve ser expressa em quilogramas, sempre com a indicação de 3 casas decimais, das mercadorias descritas na **casa 31** correspondente, isto é, o peso líquido das mercadorias adição a adição.

No caso de quilogramas exactos, as 3 casas decimais devem ser preenchidas a zeros.

Exemplo:

- ✓ 0,925 kg
- ✓ 15700,400 Kg

A massa indicada na **casa 38** tem de ser necessariamente igual ou inferior àquela que constar da **casa 35**.

Relação com outras casas

Casa 35

- **CASA 40 – DECLARAÇÃO SUMÁRIA / DOCUMENTO PRECEDENTE**

Esta casa deve ser preenchida sempre que existam regimes precedentes. As regras de preenchimento implicam a estruturação dos elementos em três blocos e da seguinte forma:

1. Identificação do tipo de declaração – **1 dígito**
2. Código do Documento – Lista de Abreviaturas dos documentos – **até 3 dígitos**
3. Número do documento – **até 20 dígitos.**

1 - Identificação do tipo de declaração (1 dígito):

Y – Declaração inicial

Z – Documento precedente

2 - Código do Documento (até 3 dígitos)

Indicar o código do documento, que pode ser alfabético, numérico ou alfanumérico, de acordo com a lista de abreviaturas e documentos constantes do **Anexo I ao presente Manual**.

3 - Número do Documento (até 20 dígitos)

Quando o documento invocado for nacional, o mesmo deve ser indicado com a seguinte estrutura:

✓ **Ano + Estância aduaneira + Número**

AAAAPT 000XXXNNNNNNN (19 dígitos para documentos PT)

Exemplo: 2011PT0000402187501

✓ **País**

Deve ainda ser indicado o código do país onde a declaração foi aceite.

✓ **Data do documento**

Indicar a data do mesmo a 8 dígitos e com a seguinte estrutura:

Dia+Mês+Ano

Exemplo: 15042005

Relação com outras casas

Casa 37

- **CASA 40 a) – CONTROLO DOS REGIMES PRECEDENTES**

Esta casa tem de ser preenchida, para efeitos de controlo do regime precedente (códigos de Regime 31xx).

Relativamente a cada documento precedente (DAU de importação) indicado na casa 40, devem ser indicados dados para controlo do regime, os quais serão inseridos por adição relativa ao DAU de sujeição. Nos casos em que a mercadoria a reexportar, declarada numa adição, tenha sido obtida a partir de mercadorias

que no DAU de sujeição constavam em mais de uma adição, há que efectuar mais que um registo. Também há que efectuar mais que um registo, se as mercadorias de uma determinada adição de exportação, foram obtidas a partir de mais que um DAU de sujeição.

Assim, se uma determinada mercadoria de reexportação foi obtida a partir de dois DAU' s de sujeição e de cada um destes DAU' s foram utilizadas mercadorias de 2 adições, há que efectuar 4 registos, correspondentes às mercadorias utilizadas no produto a reexportar. Mesmo nos casos em que a mercadoria não seja objecto de transformação (saída de entreposto aduaneiro) os dados deverão igualmente ser reportados.

Para tal, deve ser preenchido o seguinte bloco de dados relativos ao documento precedente e para os seguintes regimes:

- ✓ Se na **1ª subdivisão da casa 37** constar um código do tipo XXYY, na **casa 40 a)** terá de constar o **1º conjunto de dados** relativos aos elementos da (s) declaração (ões) YY invocada (s) na casa 40.

Os dados a indicar aplicam-se aos regimes precedentes 41, 48, 51, 53, 71, 76, e 78, e são os seguintes:

- Número da adição (até 5 dígitos)
 - Código da mercadoria de importação (até 10 dígitos)
 - 1º Código adicional TARIC (a 4 dígitos) – Se existir
 - 2º Código adicional TARIC (a 4 dígitos) – Se existir
 - Quantidade da mercadoria de importação utilizada no fabrico das mercadorias a reexportar (até 11 dígitos + 3 casas decimais)
 - Unidade de medida da mercadoria de importação (a 3 dígitos).
-
- ✓ Se na **1ª subdivisão da casa 37** constarem os códigos dos regimes 1076, 3153, 3171, 3178 e 2148, então o código pautal das mercadorias a oito dígitos, declarado na **casa 40 a)** é igual ao código da **casa 33** da respectiva adição.

Terá de ser fornecido o **2º conjunto de dados** desta casa para efeitos de cálculo das imposições devidas na livre prática das mercadorias, exigível por aplicação da regra de não draubaque²⁴.

²⁴ art. 216º do Código Aduaneiro Comunitário

Aplicação da Regra de não draubaque:

Se na **casa 1** constar o código EU ou na **casa 17 a)** constarem os códigos de países AD, XC, XL, MX, FO, IL, HR, TR, AL, BA, CL, ME ou MK;

E

Na **1ª subdivisão da casa 37** constar o **código 3151** (reexportação após aperfeiçoamento activo);

E

Na **casa 44** da declaração de reexportação seja solicitada a emissão de documento N954 – EUR1, 9E07 – Declaração de origem do exportador autorizado ou N018 – ATR.

Ou

Se na **casa 17 a)** constarem os códigos de países ou DZ, EG, JO, MA, TN ou PS;

E

Na **1ª subdivisão da casa 37** constar o **código 3151** (reexportação após aperfeiçoamento activo);

E

Na **casa 44** da declaração de reexportação seja solicitada a emissão de documento, **U045** – Certificado de circulação EUR-MED ou **U048** – Declaração na factura EUR-MED.

Estes dados são reportados às regras aplicáveis na introdução em livre prática no tocante a preferência, imposições, unidades de tributação, qualificador e taxa:

- ✓ **Valor CIF** (até 15 dígitos + 3 casas decimais)
- ✓ **Preferência** (a 3 dígitos)
- ✓ **País de origem** (a 2 dígitos)
- ✓ **Documento de origem** (a 4 dígitos) – Quando exista
- ✓ **Código de imposição** (a 3 dígitos)
- ✓ **Base tributável** (até 11 dígitos + 3 casas decimais)
- ✓ **Unidade de tributação** (até 3 dígitos)
- ✓ **Qualificador da unidade de tributação** (1 dígito) – Se existir
- ✓ **Taxa** (até 11 dígitos + 4 casas decimais)
- ✓ **Montante das imposições** (até 11 dígitos + 3 casas decimais)

O conjunto do montante de imposições declarado, por código de imposição,

deverá ser reportado na casa 47 da adição correspondente.

Declaração de reexportação, após Regime de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo (3151), com destino ao Dubai relativa a 217 fatos (pp 62031200), 28 casacos (pp 62033390) e 1039 calças (pp 62034319).

Mercadoria importada para o Regime de aperfeiçoamento activo pelo DAU nº 221415 7 de 2004/09/15 (Regime 5100), com 2 adições. (1ª adição – pp 5515119000, 2ª adição pp 5515131900).

Para confecção dos fatos foram utilizados:

558.07 MT da 1ª adição

e

105 MT da 2ª adição

Para confecção dos casacos foram utilizados:

49.85 MT da 2ª adição

Para confecção das calças foram utilizados:

306.55 MT da 1ª adição

e

1216.62 MT da 2ª adição

Assim da:

1ª Adição pp5515119000 foram gastos no total 864,62MT

2ª Adição pp5515131900 foram gastos no total 1371,47 MT

Dado que foram importados 2 tipos de mercadorias, vamos preencher esta casa 2 vezes:

1ª ADIÇÃO DE EXPORTAÇÃO

1º BLOCO DE DADOS

Relativos à 1ª adição do DAU de importação:

- ✓ Número da adição do DAU precedente: 1ª adição
- ✓ Código da mercadoria de importação: 5515119000
- ✓ Quantidade 558.07
- ✓ Unidade de medida – MT

Relativos à 2ª adição do DAU de importação.

- ✓ Número da adição do DAU precedente: 2ª adição
- ✓ Código da mercadoria de importação: 5515131900
- ✓ Quantidade 105
- ✓ Unidade de medida – MT

Nas mesmas circunstâncias, o país de destino é NO (Noruega) e na casa 44 é solicitada a emissão de documento EUR1.

Além do preenchimento do 1º bloco de dados, há ainda que fornecer os seguintes elementos:

2º BLOCO DE DADOS – Relativos á tributação em aplicação da Regra de não draubaque.

Continuar a preencher os dados relativos a valor CIF, preferência, país de origem e documento de origem, relativos às mercadorias de importação incorporadas nos produtos compensadores.

Em relação ao documento de origem, apenas deverá ser indicado o código do documento, caso exista.

No que concerne à preferência deverão ser indicados os códigos aplicáveis na casa 36 em termos de importação.

Seguidamente, deverão ser preenchidos os dados relativos à base tributável e que dão a indicação do apuramento do montante devido pelas mercadorias incorporadas daquela adição do documento precedente.

Relação com outras casas

Casa 37

Casa 40

Casa 44

Casa 47

• CASA 41 – UNIDADES SUPLEMENTARES

Indicar, se necessário, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias.

A **casa 41** tem de estar obrigatoriamente preenchida em função da codificação aposta **1ª subdivisão** da **casa 33**, ou seja, se para as mercadorias declaradas for necessário a indicação de unidade suplementares.

O número de unidades suplementares é indicado até 11 dígitos e 2 casas decimais.

Relação com outras casas

Casa 33

- **CASA 44 – REFERÊNCIAS ESPECIAIS / DOCUMENTOS APRESENTADOS / CERTIFICADOS E AUTORIZAÇÕES**

Nesta casa devem ser indicadas:

As referências especiais e os documentos, certificados e autorizações necessários à declaração em concreto e dependentes das mercadorias, regime, forma de representação, etc.

Em relação às **regras para indicação destes elementos**, refere-se que os mesmos deverão ser indicados na adição respectiva, sempre que por força do regime solicitado ou do código pautal das mercadorias, esses documentos afectem directamente essa adição. A factura ou documento equivalente e os outros documentos que digam respeito à totalidade das mercadorias declaradas nas diferentes adições, devem ser inseridas apenas na primeira adição. Contudo, os documentos específicos nomeadamente, os relacionados com o código pautal e o regime, devem ser declarados nas adições específicas a que se aplicam.

Quanto às **menções especiais** que directamente afectem a totalidade da declaração (ex: CC – Carregamento Completo), devem, igualmente, ser apostas apenas na 1.ª adição.

Referências especiais exigidas por força das Regulamentações específicas eventualmente aplicáveis.

Exemplo: No âmbito das simplificações respeitantes à declaração de exportação, a declaração deve conter a menção “ Exportação simplificada “, pelo que importa, inscrever na casa 44 a menção 30100 “ Exportação simplificada – 30100”.

Devem, igualmente, ser inseridas menções especiais relacionadas com situações específicas da declaração aduaneira em concreto. (ex. para uma declaração em que seja preciso apresentar um documento de habilitação, deverá ser aposta a menção DHAB).

Lista das Menções (Referências Especiais):

Menções Especiais Comunitárias

Código	Descritivo	Aposição da Menção
00100	Pedido de autorização para um regime aduaneiro económico na declaração	Operador
00200	Vários documentos precedentes	Impressão na casa 40
00400	Identidade entre declarante e exportador	Impressão na casa 14
30100	Declaração incompleta	Operador
30200	Procedimento de domiciliação	Operador
30300	Exportação de mercadorias agrícolas no âmbito dos destinos especiais	Operador
30400	Vontade de recuperar o exemplar n.º 3	Operador
30600	Destinatário desconhecido	Operador

Menções Especiais Nacionais

Código	Descritivo	Aposição da Menção
AANE1	Autorização Apresentação noutra Estância – Carregamento Completo	Operador
AANE2	Autorização Apresentação noutra Estância – Carregamento Completo nas instalações de um dos Fornecedores	Operador
AANE3	Autorização Apresentação noutra Estância – Carregamento Completo nas instalações de um dos Exportadores	Operador
AANE4	Autorização Apresentação noutro Local e noutra Estância	Operador
AANL1	Autorização Apresentação noutros Locais – Carregamento Completo nas instalações de um dos Fornecedores	Operador
AANL2	Autorização Apresentação noutros Locais – Carregamento Completo nas instalações de um dos Exportadores	Operador
AANL3	Autorização Apresentação noutros Locais	Operador

AANL4	Autorização Apresentação noutro Local Carregamento Completo/ Instalações do único Fornecedor	
ACE	Anulação Por Circunstancias Especiais	Sistema
ADSL	Autorização de dispensa de selagem	Operador
AEDP	Autorização de aceitação de declaração à posteriori	Operador
AERA	Anulação Por Erro No Regime Aduaneiro	Sistema
APCC	Activado Plano Contingência Courriers	Operador
AOUT	Outras Autorizações	Operador
ASCD	Anulação/Mercadorias sem condições para serem declaradas	Sistema
AUFF	Autorização de Utilização de Fórmula de Fabrico	Operador
CC	Carregamentos Completos	Operador
CCE	Certificado Comprovativo de Exportação	Operador
CTU	Contrato de Transporte Único	Operador
DCFP	Declaração Complementar fora de prazo	Operador
DHAB	Documento de Habilitação	Operador
DPAG	Dispensa de Pagamento	Operador
EORI	Número de Identificação do Operador Económico	Sistema
MA	Mercadoria Apresentada	Sistema
MDAUV	Mercadoria acondicionada num único volume ao abrigo de várias declarações;	Operador
OUMED	Outra Unidade de Medida	Operador
PAL	Pedido de Análise Laboratorial	Operador
PICRE	Produtos de Intervenção com Restituição – Regulamento (CEE) n.º 3002/92	Operador
PISRE	Produtos de intervenção sem Restituição – Regulamento (CEE) n.º 3002/92	Operador
PROC	Procuração	Operador
PS2	Exportação Temporária	Operador
REMB	Reembolso	Operador
RETIA	Rectificação por Iniciativa da Administração	Sistema
RETPO	Rectificação a Pedido do Operador	Sistema
REVIA	Revisão por Iniciativa da Administração	Sistema
REVPO	Revisão a Pedido do Operador	Sistema
RNP	Restituição não paga	

R011	Exportação com Certificado AIM	
R012	Exportação por grossista, com Autorização Distribuição por grosso, com AIM válida ou com Declaração do exportador ou indicação do nº de registo do medicamento na factura e de que as AIM's estão válidas	
R013	Exportação com Autorização de Distribuição por grosso	
R014	Exportação por um fabricante (medicamentos c/ AIM) c/ Autorização Fabrico	
R015	Exportação ou Reexportação com Autorização de Fabrico do medicamento	
STAC	Saída do Território Aduaneiro da Comunidade	Operador
SICPC	SIC-EU – Plano de contingência	Sistema
T5N	Documento Nacional em Substituição do T5	Operador
TEFTA	Travessia EFTA	Operador
VAVR	Valor Aduaneiro Menor Valor Facturado	Operador

Documentos certificados e autorizações, necessários à declaração em concreto, e dependentes das mercadorias, regime, representação, etc.

Relativamente a cada um destes itens, devem ser indicados um dos **códigos admissíveis** os quais, para maior facilidade de alteração, constam do **Anexo II ao presente Manual**.

O código do documento com estrutura alfanumérica a 4 dígitos.

O código do documento deve ser indicado com **letras maiúsculas** e é de preenchimento obrigatório mesmo nas situações em que, em virtude da declaração a aceitar ser incompleta, ainda não esteja emitido o documento respectivo.

Nota: Para certos tipos de documentos cuja existência física apenas possa ser assegurada após a numeração e/ou autorização de saída da declaração, é admissível que apenas seja aposto quando da aceitação da declaração, a sigla correspondente ao documento que futuramente será emitido. Desta forma e através da funcionalidade de **Registo de Identificação de Documentos**, será possível à Administração averbar o número e data de emissão dos mesmos logo que emitidos e sem que essa inserção obrigue a criar versão à declaração.

Lista de documentos e certificados cuja inserção pode ser efectuada pela funcionalidade Registo de Identificação de Documentos:

Código	Descrição
2X01	Certificado para a aplicação do n.º 2 do art.º 12.º do Acordo Relativo à União Aduaneira CE/Andorra
9E05	Manifesto via aérea (T2)
9E07	Declaração de origem do exportador autorizado
9D03	Etiqueta anexo 42B das DACAC
9Y11	Peritagem da PSP, relativa a produtos explosivos e matérias perigosas
C604	INF 2
C605	INF 3
C606	INF 5
C607	INF 6
C608	INF 7
C609	INF 8
C610	INF 9
C611	Documento de informações
C612	Declaração de trânsito comunitário interno (T2F)
C613	Guia de remessa CIM (T2)
C614	Guia de remessa CIM (T2F)
C615	Boletim de entrega (T1)
C616	Boletim de entrega (T2)
C617	Boletim de entrega (T2F)
C618	Manifesto (via aérea) (T2F)
C619	Manifesto (via marítima) (T2F)
C620	Documento T2LF
N018	Certificado ATR
N710	Manifesto (via marítima) (T1)
N821	Declaração de trânsito comunitário externo/trânsito comum T1
N822	Declaração de trânsito comunitário interno T2
N823	Cópia de controlo T5
N862	Declaração de Origem (Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Coreia)
N952	Caderneta TIR
N954	Certificado de circulação EUR.1

U045	Certificado de circulação EUR-MED
U048	Declaração na factura EUR-MED

O número do documento (referência), com estrutura alfanumérica até 26 dígitos. Deverá ser sempre apostro, à excepção das situações em que o mesmo só possa ser emitido após autorização de saída e como tal, serem averbados através da funcionalidade **Registo de Identificação de Documentos** (ver trânsito, T5 ...), após aceitação da declaração (EUR1) ou quando seja emitido após aceitação (aplicando-se a declaração incompleta por falta de documentos).

Estas regras não obviam a exigibilidade da identificação de documentos cuja não existência, à data de aceitação da declaração, é impeditiva da aceitação da declaração.

A data de emissão do documento com estrutura numérica a 8 dígitos (dia+mês+ano). Segue as regras de aposição do número do documento.

A data de fim de validade do documento com estrutura numérica a 8 dígitos, casa de preenchimento obrigatório, sempre que se trate de um certificado que contenha data de fim de validade. (ex: X001 ou X002)

O tipo de entidade emissora

Deve ser preenchida, consoante a aplicação dos códigos 1, 2 ou 3, que tem o seguinte significado:

- 1 - Código de país
- 2 - Código de estância
- 3 - Outra entidade

No documento X001, X002 e X035 deve ser sempre indicado o código 1.

Entidade emissora com estrutura alfanumérica até 35 dígitos.

Deve ser indicado o código do país ou o código da estância ou o de outra entidade não especificada.

No documento X001 deve ser sempre indicado o código do país que emitiu o certificado.

Moeda de facturação com estrutura alfanumérica a 3 dígitos.

Aplicável apenas nos casos em que exista mais de uma factura e a facturação seja efectuada em mais de uma moeda. Ver Regras da casa 22.

Montante facturado até 15 dígitos +3 casas decimais

Aplicável apenas na situação anterior, devendo ser indicado o montante de cada uma das facturas.

Quantidade até 11 dígitos +3 casas decimais

Sempre que haja mais que um certificado de exportação por adição, deverá ser indicada aqui a quantidade a ser utilizada de cada um dos certificados.

Unidade de medida com estrutura alfanumérica a 3 dígitos. Aplicável aos casos anteriores.

KGM	Quilogramas de Peso Líquido
HLT	Hectolitro
EUR	Euro
NAR	Número de Unidades
TNE	Toneladas

Deverá ser indicada aqui a unidade de medida respeitante à quantidade utilizada.

Observações diversas

- ✓ Sempre que no campo “código do documento” conste **X001 – AGREX** e este seja emitido em papel, para além dos campos do “número de documento” e “data de emissão” terá que, obrigatoriamente, ser preenchido o campo “data de fim de validade”.
- ✓ No caso do certificado de exportação não ser emitido em papel, isto é, quando o documento for confrontado com a aplicação informática de licenciamento, a data de fim de validade não é aposta, pois será fornecida automaticamente aquando da validação do documento.
- ✓ Se na **casa 44** constar uma referência ao certificado de exportação AGREX (**X001**), terá de ser indicada a quantidade a utilizar relativamente a esse certificado, mesmo que só seja invocado um certificado. O total das quantidades declaradas nos certificados terá de ser coincidente com a quantidade da **casa 38** ou **41** da adição respectiva.
- ✓ Se a imputação de quantidades no AGREX tiver de ser efectuada com

base em quantidades diferentes do peso líquido ou da unidade suplementar, (ex. peso líquido escorrido), deverá ser aposta essa quantidade e respectiva unidade de medida, bem como, uma menção na casa 44 **OUMED – Outra Unidade de Medida**.

- ✓ Nos casos em que seja indicado um certificado de restituições (HA1), o código de documento a aplicar é o **C649** – Certificado de Restituição, não havendo lugar aos preenchimentos específicos acima indicados.
- ✓ Os campos “moeda de facturação” e “montante facturado” só podem estar associados aos códigos **N935** – Factura com base na qual é declarado o valor aduaneira das mercadorias.
- ✓ São considerados, para efeitos de valor, os seguintes documentos:

N935 – Factura

N380 – Factura comercial

N325 – Factura pró-forma

N203 – Declaração provisória de valor

N315 – Contrato

N395 – Factura à consignação

9E06 – Declaração de Valor.

- ✓ Nos casos de facturação em mais que uma moeda, na **casa 44** devem ser preenchidos os campos “moeda de facturação” e “montante facturado” relativos a cada factura. As regras de acerto cambial encontram-se descritas na casa 22.
- ✓ Nos casos em que uma única factura compreenda um conjunto de mercadorias que irão ser exportadas através de várias declarações, será necessário reflectir no campo reservado à mesma, em cada uma das declarações processadas, o valor para o qual a factura ainda fica válida, uma vez que neste momento, no STADA-Exportação, não é possível efectuar validações parciais das facturas. A materialização dessa indicação deverá ser efectuada no campo *Referência* da **casa 44** de cada declaração, onde, para além do nº da factura deve constar a expressão

seguinte²⁵:

Parte – Fica válida para€

- ✓ Sempre que seja obrigatória a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito, na sequência da declaração de exportação, deve na **casa 44**, ser mencionado um dos códigos correspondentes aos diversos procedimentos de trânsito.
- ✓ As regras do Regime de trânsito podem não ser aplicáveis, se na **casa 44**, em substituição do documento de trânsito constar **C620 – T2LF**. Esta situação pode ocorrer se simultaneamente:
 - Na casa 1 constar CO
 - Na casa 25 constar o modo de transporte 1
 - A estância de expedição (casa A) coincidir com a estância de saída (casa 29)
- ✓ A **casa 44** deverá ser preenchida com o respectivo código do documento de controlo T5 (**N823**), quando forem de aplicar as regras do documento de controlo.²⁶
- ✓ Sempre que na **casa 37** constar o regime 1041 e na **casa 44** a menção **REMB**, então:
 - Na casa 44 não pode constar nenhum documento de origem, se na casa 1 constar o código EU ou na casa 17 a) constar AD, XC, XL, MX, FO, IL, HR, TR, AL, BA, CL, ME, MK, DZ, EG, JO, MA, TN ou PS.
- ✓ A referência às declarações aduaneiras de sujeição, devem constar da **Casa 40** da declaração de exportação.

²⁵ Na vertente fiscal, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 2 e alínea a) do art.º 3 do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de Julho, a utilização da mesma factura em diversas declarações de exportação só é praticável, quando todas as operações respeitem ao mesmo período declarativo.

²⁶ Ver circular 2/2005 série II sobre “Aplicação do exemplar de controlo T5 na exportação”

- ✓ A referência às autorizações de regimes económicos suspensivos é efectuada, pela aposição do código **C019** – Autorizações Globais de Aperfeiçoamento Passivo, **C601** – Autorizações Globais de Aperfeiçoamento Activo e **N990** para todas as restantes autorizações globais. Estes códigos são significativos da existência de autorização, devendo ser seguidos do número da mesma que, nos casos de autorizações emitidas em Portugal, terá a seguinte estrutura:

Comprimento total (an17)

- Subtipo da autorização (an4) Ex. ARAA (correspondente a Regime de aperfeiçoamento activo)
 - Ano (n4) Ex. 2005
 - Código do País (a2): PT
 - N.º de identificação da autorização (n4) Ex. 1234
 - Identificação do serviço emissor da autorização (an3) Ex. 900 (Serviços Centrais)
- ✓ No caso de autorizações emitidas noutro Estado Membro, não estando harmonizada a estrutura de numeração, a mesma deve ser indicada da seguinte forma:

Comprimento máximo (an..26)

- Subtipo da autorização (an4) ex. ARAA (correspondente a Regime de aperfeiçoamento activo)
 - Ano (n4) ex. 2005
 - Código do País (a2): ex. NL (para uma autorização emitida na Holanda)
 - N.º de identificação da autorização (na..16) ex. 12AA123
- ✓ No caso de se tratar de uma autorização casuística relativa ao DAU de sujeição (documento precedente), esse preenchimento é efectuado pela aposição, na casa 44, do código **N960**, seguido do número do DAU precedente.

Exemplo:

- Código: N960
 - Referência: 2010PT00001520045889
 - Data de emissão: 09 03 2006
-
- ✓ A referência à autorização de Aperfeiçoamento Passivo ou à Exportação Temporária de mercadorias, será substituída na casa 44, pelas menções **00100** ou **PS2**, respectivamente, que constituem uma menção indicativa que a sujeição ao Regime vai ser efectuada através de pedido efectuado na própria declaração (procedimento simplificado no âmbito do Regime de Aperfeiçoamento Passivo ou pedido de retirada de confrontações para Exportação Temporária).
 - ✓ Sempre que na **casa 44** constar a menção **REMB**, na **casa 2** constar um operador IEC, na **casa 33** constar uma mercadoria IEC, então:
 - ✓ Na **casa 44** terá de constar a identificação **9D01** – Declaração de Introdução no Consumo corresponde à(s) DIC(s), para a(s) qual(is) se solicita reembolso, bem com o(s) respectivo(s) número(s) e data de emissão.
 - ✓ A identificação da(s) Guias de Emolumentos da declaração deverá ser efectuada pela utilização do código **9X01**, devendo a referência ser preenchida com o número de receita da guia. Na data, deverá constar a data relativa àquela receita.
 - ✓ Nas situações de declarações com benefício de restituição à exportação em que tenha de ser declarada a taxa, deve ser utilizado o código de documento **Y913**, sendo o preenchimento efectuado indicando o número e data em que foi efectuada a declaração escrita da taxa, devendo ainda ser aposto no campo quantidade, a taxa em EUR, e no campo unidade de medida, o código da unidade de medida da taxa.

Exemplo 1

Montante das restituições: 31,10 EUR/100kg

Então:

Campo quantidade – 31,10

Campo unidade de medida – 003 (código do valor por 100 kg)

Exemplo 2

Montante das restituições: 28,448 EUR/HL

Então:

Campo quantidade – 28,448

Campo unidade de medida – HLT (código do hectolitro)

Caso não exista fixação antecipada da taxa de restituição, principalmente no caso das Mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, o valor da taxa a inscrever é efectuado da mesma forma, recorrendo-se a informações sobre as taxas pagas, aos produtos em causa, nos últimos doze meses.

- ✓ Nas situações em que o operador é possuidor de uma autorização de procedimento simplificado, a indicação da mesma é efectuada através da inserção do código de documento **9F01**, devendo, no espaço reservado para a identificação do número do documento, ser feita referência ao seu número de autorização (ex: APDS2009PT0422040) e no campo data a correspondente data de emissão.

- ✓ Se for invocado um estatuto AEO através de um dos seguintes códigos de documento **Y022** ou **Y023** ou **Y024** ou **Y025** ou **Y027**, terá de ser indicado na casa número de documento referência, o número da autorização AEO a qual tem uma estrutura:
 - País (código ISO a2)
 - Tipo de certificado AEO
 - **AEOC**
 - **AEOS**
 - **AEOF**
 - Número nacional da autorização (an..29)

- ✓ Se for invocado o código de documento **Y031**, terá de ser indicado na casa número de documento referência o nº de identificação do operador

- ✓ No caso exportações de **mercadorias e tecnologias objecto de restrições**
deverá ser indicado de acordo com o país de destino na **casa 44** um dos

seguintes códigos de documentos:

- Burma/ Mianmar, Coreia Norte, Costa do Marfim, Sudão e Uzbequistão

C052 – autorização de exportação

Ou

Y920 – mercadorias não descritas nas notas de rodapé associadas à medida

- Irão (enquadráveis no REG 961/2010- bens duais e outros)

C052 – autorização de exportação

Ou

Y920 – mercadorias não descritas nas notas de rodapé associadas à medida

Ou, no caso de existir um contrato no âmbito do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 961/2010, indicar:

Y920 – mercadorias não descritas nas notas de rodapé associadas à medida

E

2E07 – Contrato no âmbito do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão (anexo VI)

- ✓ No caso de exportação de **bens duais nos termos do REG 428/2010:**

- Outros países

X002

Ou

Y901

- ✓ **As declarações de mercadorias IEC, terão que obedecer às seguintes regras:**

Na casa 44 de cada adição, deverão ser somente preenchidos os seguintes campos:

- Código: **C651**
- Referência: o nº ARC+adição.

Este é composto pelos seguintes dígitos:

-- ARC a 21 dígitos:

2 dígitos para representar o ano + 2 caracteres alfanuméricos correspondentes ao código do país + 17 dígitos representativos do número sequencial por ano + 3 para representar a adição do e-DA, identificada da seguinte forma ".../001", ".../002", etc.)

- Data: a data correspondente à atribuição ao e-DA do número ARC, pelo Sistema SIC-EU;

A cada adição do e-DA terá que corresponder uma adição de uma determinada declaração aduaneira de exportação.

Só pode ser invocado um número ARC+Adição (que inclui o número ARC, propriamente dito, e o número da respectiva adição no e-DA) por adição;

O mesmo ARC não pode ser invocado em mais do que uma declaração aduaneira de exportação.

No caso em que o SIC-EU estiver indisponível, na casa 44 da declaração de exportação deve ser indicado no campo:

- Código: **C651**
- Referência: o LRN (Local Reference Number), isto é o número atribuído pelo operador ao documento
- Data: a data correspondente à atribuição do LRN

Deve também ser inserida a menção **SICPC**

Caso o operador tenha indicado na casa 44 no campo referência o nº ARC+adição e houver falha de comunicação entre o STADA -Exportação e o SIC-EU, o sistema assegurará a aposição automática na **casa 44 da menção SICPC**

A menção é indicativa de que a validação ao SIC-EU não será executada, assim como não o será, em comunicações posteriores. Nestes dois casos, a declaração irá parar para aceitação manual.

Dado que o SIC-EU não permite a retificação de qualquer e-DA depois de lhe ter sido emitido o respetivo ARC, qualquer proposta de retificação da declaração de exportação que envolva dados que foram previamente objeto de confrontação entre o STADA -Exportação e o SIC-EU, (ex: peso líquido, código pautal), terá que conter a referência a um novo número de ARC. Deste modo, é necessário a emissão de novo (s) e-DA em conformidade com a retificação que se irá fazer na declaração de exportação.

✓ **Mercadorias acondicionadas num único volume mas exportadas ao abrigo de várias declarações**

Aquando do envio da declaração deve ser fornecida a seguinte informação:

- Na casa 44: Menção MDAUV – Mercadoria acondicionada num único volume ao abrigo de várias declarações;

- Na casa 31, na área B relativa à designação da mercadoria, indicar que o nº de volumes da área A, condiciona apenas parte da mercadoria, estando a restante declarada na declaração com o nº.. (indicar o nº de referência local nas declarações xml, ou o nº de referência nas declarações WEB);

- As duas declarações têm de ser processadas em simultâneo

• **CASA 46 – VALOR ESTATÍSTICO**

Indicar o valor FOB das mercadorias declaradas na casa 31, isto é, o valor das mercadorias no momento e local em que passam a fronteira o território do Estado – Membro de exportação real. (nº 1 do art. 4 do Reg. (CE) N°113/2010).

O valor estatístico deverá incluir somente as despesas acessórias, tais como despesas de transporte e de seguro, relativos à parte do trajecto que se situe no território do Estado – Membro de exportação real. (nº 4 do art. 4 do Reg. (CE) N° 113/2010).

Embora nos Regimes 3171, 3178 e 7600 as **casas 20 e 22** não estejam preenchidas, desta casa terá de constar o valor das mercadorias declaradas.

Relação com outras casas

Casa 20

Casa 22

• **CASA 47 – Cálculo das imposições**

Esta casa deverá ser objecto de preenchimento sempre que seja aplicável a **Regra de não Draubaque**, devendo ser na mesma inseridos os montantes indicados na **casa 40 a)**. No caso de haver mais que um DAU precedente, ou de haver mais que uma adição, os montantes a indicar nesta casa terão de corresponder ao somatório de todos os montantes indicados na base tributável da **casa 40 a)**.

Para tal, por adição, deverão ser indicados os seguintes dados:

- ✓ Tipo de imposição
- ✓ Montante devido (em EUR)
- ✓ Modo de pagamento

Os códigos a utilizar para o tipo de imposição são²⁷:

- ✓ A00 (código de receita 801) – Direitos aduaneiros sobre produtos industriais
- ✓ A10 (código de receita 816) – Direitos aduaneiros sobre produtos agrícolas

Os códigos a utilizar para o modo de pagamento são:

- ✓ A – Pagamento à boca do cofre
- ✓ U – Garantia do interessado – global
- ✓ V – Garantia do próprio – uma só transacção
- ✓ T – Caução Global de desalfandegamento

• CASA 48 – Diferimento de Pagamento

Esta casa só deve ser preenchida quando o declarante beneficiar da possibilidade de diferimento de pagamento da dívida aduaneira e como tal, possua uma garantia de suporte.

Neste caso deve ser indicado o número de Registo da garantia que terá a seguinte constituição:

- ✓ Ano da garantia (n4)
- ✓ Número da garantia (an...12)
- ✓ Tipo de garantia (an1)
- ✓

Relação com outras casas

Casa 33

²⁷ Apenas foram considerados estes códigos tendo em atenção que neste momento não existem direitos de exportação e os montantes apurados por aplicação da Regra de não Draubaque são direitos de importação.

Casa 47

- **CASA 49 – IDENTIFICAÇÃO DO ARMAZÉM**

Indicar o código de identificação atribuído ao armazém onde as mercadorias estão a ser apresentadas para exportação, apenas podendo constar desta casa os locais que estejam aprovados como entrepostos (aduaneiros ou fiscais).

A estrutura do código de identificação dos entrepostos é composta pelos seguintes elementos:

Tipo de Identificação – letra que determina o tipo de entreposto.

A	Entreposto Aduaneiro Tipo A
B	Entreposto Aduaneiro Tipo B
C	Entreposto Aduaneiro Tipo C
D	Entreposto Aduaneiro Tipo D
E	Entreposto Aduaneiro Tipo E
F	Entreposto Aduaneiro Tipo F
Y	Entreposto não Aduaneiro (abastecimento, fiscal....)
Z	Entreposto Franco ou Zona Franca

Tipo de Local

ENT	Entreposto Aduaneiro
EFI	Entreposto Fiscal
EAB	Entreposto de Abastecimento
EFR	Entreposto Franco
ZFR	Zona Franca

Número de Identificação de Local (an11), atribuído aquando da emissão da autorização.

Dos Entrepostos aduaneiros e de abastecimento, compostos por número n8 + an3 (os três últimos dígitos correspondem ao código da estância de controlo do local).

Dos Entrepostos fiscais compostos por n9 + an2

Código do País de emissão da autorização

Será sempre PT.

O preenchimento desta casa está sujeita às seguintes regras:

- ✓ Se na **casa 49** constar a identificação de um entreposto de abastecimento, obrigatoriamente a (s) **casa (s) 32a)** têm de estar preenchida (s) e na **casa 17 a)** só pode constar o código **QQ**.
- ✓ Se a **casa 49** estiver preenchida, obrigatoriamente a **casa 30** tem de estar em branco e vice-versa.
- ✓ Se na **1ª subdivisão** da **casa 37** constar os códigos 3171, 3178, 1076 ou 7600, esta casa tem de estar preenchida.
- ✓ Se na **2ª subdivisão** da **casa 37** constar um código 1LF, esta casa tem de estar preenchida.

Se o detentor do armazém (depositário) possuir o estatuto de AEO, esse facto deverá ser invocado na casa 44, através da aposição do código de documento **Y027**.

Relação com outras casas

Casa 17 a)

Casa 30

Casa 32 a)

Casa 37

Casa 44

- **CASA 50 – RESPONSÁVEL PRINCIPAL**

Esta casa destina-se a identificar, pela aposição do número EORI, a pessoa, estabelecida na área de jurisdição da estância de saída, indicada na **casa 29**, e que foi designada pelo exportador ou seu representante, para tramitar as operações conducentes à obtenção do resultado de saída e nomeadamente a comunicação de chegada.

Só deve ser preenchida quando na **casa 29** constar uma estância **não PT** e quando na **casa 44** tiver sido indicada a **menção 30400 – RET-EXP**. Esta menção deverá ser aposta apenas na 1.^a adição da declaração.

O código de país da morada terá de ser igual ao código de país da estância aduaneira de saída.

A **casa 29 a)** não pode estar preenchida.

A identificação deverá ser efectuada do seguinte modo:

- ✓ EORI
- ✓ Código País

Refere-se que embora esta casa seja de preenchimento facultativo, desde a entrada em produção do ECS – Export Control System, e tendo em atenção que esta informação não consta do Documento de Acompanhamento que é disponibilizado quando da autorização de saída, o preenchimento desta informação não aporta qualquer mais valia à operação.

Relação com outras casas

Casa 29

Casa 44

- **CASA 54 – LOCAL E DATA DE ENTREGA**

Nesta casa deve ser sempre mencionado:

- ✓ Local onde foi feita a declaração (indicar a localidade)
- ✓ Data da declaração (corresponde à data do envio/entrega da declaração)
- ✓ Pessoa que envia a declaração

Quanto à pessoa que envia a declaração, esta casa deverá ser preenchida da seguinte forma:

Na modalidade Webforms:

1. A pessoa que envia é o Exportador então assinalar **Sim**:

Logo, tem que ter a casa 14 com Tipo = 1;

Se casa 2 for NIF colectivo, na casa 54 tem que indicar um representante orgânico com cédula (A, C ou E) ou um NIF singular (representante orgânico sem cédula) relacionado com aquele operador e correspondente à identificação da pessoa que efectuou o *login* de acesso ao portal;

Se a casa 2 for um NIF singular não preenche casa 54 porque não há representante.

2. A pessoa que envia não é o Exportador então assinalar **Não**:

Logo, tem que ter a casa 14 com tipo = 2 ou 3;

Nestes casos a casa 54 coincide com a casa 14.

Preenche-se com cédula R no caso de Despachante oficial, cédula I no caso de Representante indirecto autorizado ou NIF Singular no caso de Representante Indirecto ocasional. A identificação é da pessoa que fez o acesso ao portal.

Na modalidade xml.:

Em qualquer situação deverá ser referida a cédula ou o NIF da pessoa que efectuou o login de acesso ao portal.

Se a casa 14 for Tipo 1, ou seja, quando o declarante é o exportador, o preenchimento deve ser efectuado da seguinte forma:

- ✓ Se casa 2 for NIF colectivo, na casa 54 tem que indicar um representante orgânico com cédula (A, C ou E) ou um NIF singular (representante orgânico sem cédula) relacionado com aquele operador e correspondente à identificação da pessoa que efectuou o *login* de acesso ao portal;
- ✓ Se a casa 2 for um NIF singular não preenche a casa 54 porque não há representante.

Se a casa 14 for Tipo 2 ou 3, ou seja, quando o declarante não coincide com o exportador, o preenchimento deve ser efectuado da seguinte forma e:

- ✓ Preenche-se com cédula R no caso de Despachante Oficial, cédula I no caso de Representante Indirecto Autorizado ou NIF Singular no caso de Representante Indirecto Ocasional. A identificação é da pessoa que fez o acesso ao portal.

ANEXO I

Lista das abreviaturas dos documentos na casa 40

Descritivo	Código
Lista dos contentores	235
Lista de carga	270
Lista de volumes	271
Factura pró-forma	325
Factura comercial	380
Título de transporte	703
Conhecimento principal	704
Conhecimento	705
Guia de remessa CIM (caminho-de-ferro)	720
Lista de acompanhamento SMGS	722
Guia de remessa para os transportes rodoviários	730
Carta de porte aéreo	740
Carta de porte aéreo principal	741
Boletim de expedição (remessas postais)	750
Documento de transporte multimodal/combinado	760
Manifesto de carga	785
Talão	787
Trânsito comunitário – remessas mistas (T)	820
Trânsito comunitário externo (T1)	821
Trânsito comunitário interno (T2)	822
Exemplar de controlo T5	823
Caderneta TIR	952
Livrete ATA	955
Referência/Data de Registo contabilístico das mercadorias	CLE
Boletim de informações INF3	IF3
Boletim de informações INF8	IF8
Manifesto marítimo – procedimento simplificado	MNS
T2	T2
T2ATA	T2ATA
T2CIM	T2CIM

Descritivo	Código
T2L	T2L
T2LF	T2LF
T2M	T2M
T2TIR	T2TIR
Diversos	ZZZ

Nota: Se o documento precedente tiver sido estabelecido com base no DAU, a abreviatura do documento é composta pelos códigos previstos na primeira sub casa da casa 1 (IM, EX, CO e EU).

ANEXO II

Lista de códigos de documentos e certificados

Tabela de documentos e certificados ordenada por código

Código	Descrição
2E01	Declaração de Autorização de utilização de Fórmula de Fabrico
2E05	Declaração para Abastecimentos de Bebidas e Tabacos
2E06	Declaração do exportador do medicamento
2E07	Contrato no âmbito do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão
2G01	Autorização da PSP
2H01	Certificado de inspeção previa
2H02	Certificado que comprove a autorização de fabrico para o produto de uso veterinário (PUV), em território nacional
2H03	Certificado veterinário (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
2H04	Certificado sanitário para proteínas animais transformadas e/ou produtos que as contenham, para alimentação animal Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 999/2001 (IC 714)
2H05	Certificado sanitário (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
2X01	Certificado para a aplicação do n.º 2 do art.º 12.º do Acordo Relativo à União Aduaneira CE/Andorra
2Y02	N.º de registo do medicamento, na factura e de que as AIM's estão válidas
2Y13	Produtos não sujeitos à medida 715 (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
2Y14	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 714
2Y15	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 716
2Y16	Número de identificação do armazém de exportação onde a mercadoria irá contentorizar
2Y17	<i>Mercadorias que se destinam a ser acondicionadas num único volume, ao abrigo de mais do que uma declaração</i>
2Y18	Exportação abrangida pela isenção de apresentação de Registo de Operador (Mod. 3015.5) emitido pela DSL
2Z01	Boletim de análises do IVV
9D01	Declaração de Introdução no Consumo
9D02	Declaração de Veículo Automóvel

Código	Descrição
9D03	Etiqueta anexo 42B das DACAC
9E05	Manifesto via aérea (T2)
9E06	Declaração de valor
9E07	Declaração de origem do exportador autorizado
9E09	Boletim de medição para granéis
9E26	Guia de Remessa
9E29	Guia ou nota de devolução
9E31	Lista das mercadorias com descrição pormenorizada e respectivos valores (REG EU 1228/2010)
9F01	Autorização de simplificações
9G04	Declaração emitida pelo Gabinete de Planeamento e Políticas autorizando a Importação/Exportação de suplementos alimentares (IC039)
9G05	Autorização do INFARMED
9G06	Autorização do Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN)
9G07	Autorização da Direcção – Geral de Energia e Geologia
9G08	Documento de Informações (Resíduos)
9G09	Certificado de Autorização de Introdução no Mercado (AIM)
9G10	Autorização de Distribuição por grosso
9G11	Autorização de Fabrico do medicamento
9G12	Autorização emitida pelo Serviço de Inspeção de Jogos
9G18	Autorização do Administrador de Insolvência.
9G19	Ofício da PSP que autoriza a importação/exportação de matérias perigosas
9G20	Autorização previa de importação/exportação, emitida pela PSP para armas, suas partes ou munições
9G60	Autorização de importação/exportação emitida pela PSP relativa a produtos explosivos
9X01	Guia de emolumentos pessoais
9X14	Embalagens retornáveis
9X15	Registo de Operador (Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho)
9Y04	As mercadorias não são aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções ao Código da Estrada (IC 033 e IC 704)

Código	Descrição
9Y07	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 707 (Exportação)
9Y09	Mercadorias excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009 (n.ºs 2, 3 e 4 do Artigo 1.º da Lei n.º 5/2006)
9Y09	Mercadorias excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27/04
9Y10	Mercadoria excluída da aplicação da regulamentação em causa relativa a produtos explosivos e matérias perigosas
9Y11	- Peritagem efectuada pela PSP, averbada na autorização de importação/exportação relativa a produtos explosivos ou matérias perigosas
9Y26	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 715 (Exportação)
9Z01	Garantia prestada no INGA
9Z02	Livrete
9Z03	Titulo de Registo de Propriedade
9Z12	Documento Único Automóvel
C012	Certificado para exportação de massas para os USA (certificado P2)
C019	Autorização de aperfeiçoamento passivo Reg. (CEE) n.º 2454/93 (JO L253)
C034	Certificado comunitário "Kimberley"
C039	Documento estatístico ICCAT para o espadarte
C040	Documento estatístico ICCAT para o atum patudo ou documento estatístico IOTC para o atum patudo
C041	Certificado de reexportação ICCAT para o atum rabilho Reg. (CEE) n.º 640/210 (JO L253)
C042	Certificado de reexportação ICCAT para o espadarte
C043	Certificado de reexportação ICCAT para o atum patudo ou certificado de reexportação IOTC para o atum patudo
C047	Documento ICCAT de capturas de atum rabilho
C050	Certificado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) no 1234/2007 (JO L 299)
C052	Autorização de exportação para mercadorias e tecnologias objecto de restrições
C400	Documento a apresentar no âmbito da Convenção de Washington Reg 338/97 de 09/12/1996
C601	Autorização de aperfeiçoamento activo
C604	Boletim INF 2
C605	Boletim INF 3

Código	Descrição
C606	Boletim INF 5
C607	Boletim INF 6
C608	Boletim INF 7
C609	Boletim INF 8
C610	Boletim INF 9
C611	Documento de informação (Anexo 104)
C612	Declaração de trânsito comunitário interno (T2F)
C613	Guia de remessa CIM (T2)
C614	Guia de remessa CIM (T2F)
C615	Boletim de entrega (T1)
C616	Boletim de entrega (T2)
C617	Boletim de entrega (T2F)
C618	Manifesto (via aérea) (T2F)
C619	Manifesto (via marítima) (T2F)
C620	Documento T2LF
C621	Documento T2M
C623	Certificado de transbordo EXP.1
C624	Formulário NATO 302
C626	Informações Pautais Vinculativas
C627	Informações Vinculativas de Origem
C635	Etiqueta (Convenção CITES)
C645	Certificado para equipamento militar Reg 150/2003 de 21/01/2003
C648	Certificado de carne desossada
C649	Certificado de restituição Reg 1043/2005 e 3448/93
C651	Documento de acompanhamento electrónico
C652	Documento de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas Reg. 884/2001 (JO L128)
C653	Confirmação (exportação para o Iraque) Reg 1210/2003 de 07/07/2003
C654	Autorização para produtos para uso estritamente médico Reg 1210/2003 de 07/07/2003
C655	Prova do produto
C656	Documento de capturas – tal como indicado no Reg. (CE) n.º 669/2003 (JO L97) e 1035/2001 <i>Dissostichus spp</i> (marlongas)

Código	Descrição
C657	Certificado sanitário BSE Reg 999/2001
C669	Documento de notificação em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (JO L 190)
C670	Documento de acompanhamento em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (JO L 190)
C673	Certificado de captura Reg1005/2008
E012	Licença de exportação "Bens culturais" Reg. (CEE) 3911/92 (JO L395)
E013	Autorização de exportação emitida pela Comissão após verificação da conformidade com o artigo 11 do Reg. (CE) 2037/2000, (JO L 244) Ozono
E014	Certificado de exportação – Produtos lácteos Reg1282/2006 e Reg1255/1999
E020	Autorização de exportação de armas de fogo (Regulamento (UE) N.º258/2012
E990	Autorização de exportação de mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
N002	Certificado de conformidade com as normas de comercialização comunitárias de frutas e produtos hortícolas frescos em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A, e anexo III do Regulamento (CE) n.º 1221/2008 (JO L 336, 31.12.2008)
N018	Certificado ATR Decisão 1/95 (JO L35 de 13/02/1996)
N036	Bilhete de Identidade
N039	Passaporte
N041	Carta de Condução
N062	Bens Pessoais
N089	Certificado Sanitário de Carnes e seus produtos
N094	Certificado de um Medicamento
N203	Declaração provisória de Valor
N268	Certificado do Vinho
N271	Lista de embalagens (packing list)
N315	Contrato
N325	Factura pró-forma
N380	Factura Comercial
N381	Nota de Crédito
N383	Nota de Débito
N395	Factura à Consignação

Código	Descrição
N703	Carta de frete emitida por um transitário
N704	Conhecimento Principal
N705	Conhecimento
N710	Manifesto (via marítima) (T1)
N720	Guia de remessa CIM
N730	Guia de remessa para os transportes rodoviários
N740	Carta de porte aéreo
N741	Carta de porte aéreo principal
N750	Remessas por via postal
N760	Documento de transporte multimodal/combinado
N811	Licença de Exportação
N820	Declarações de Trânsito T
N821	Declaração de trânsito comunitário externo/trânsito comum T1
N822	Declaração de trânsito comunitário interno T2
N823	Cópia de controlo T5
N830	Declaração de mercadorias para exportação (DME)
N841	Certificado de Controlo Alimentar
N851	Certificado fitossanitário Directiva 2000/29/CE de 08/05/2000
N852	Análises e certificado sanitário Reg 1152/2009
N853	Certificado de controlo veterinário Reg136/2004 DE 22/01/2004
N855	Certificado de Inspeção
N861	Certificado de origem universal art. 48 Reg 2424/93
N862	Declaração de origem
N864	Certificado de origem preferencial Anexo 37c Reg 2454/93
N870	Certificado Consular
N935	Factura com base na qual é declarado o valor aduaneiro das mercadorias art. 181 E 218 do Reg2454/93
N941	Autorização de exportação para países com embargo Anexo 37c Reg 2454/93
N952	Caderneta TIR art. 91 Reg 2454/93
N954	Certificado de circulação EUR.1 art. 110 e 116 Reg 2454/93
N955	Caderneta ATA art.91 Reg 2913/93
N960	DAU

Código	Descrição
N990	Autorização para beneficiar de um Regime aduaneiro com impacto económico e destino especial (Excepto A. Activo e A. Passivo)
U045	Certificado de circulação EUR-MED
U048	Declaração na factura EUR-MED
U059	Declaração de origem contendo a menção em inglês: "Derogation – Annex II(a) of Protocol concerning the definition of originating products and methods of administrative cooperation
X001	Certificado de Exportação – AGREX
X002	Autorização de exportação de produtos de dupla utilização Reg. (CE) n.º 1334/2000 JO L 159 e Reg 428/2009.
X012	Autorização de exportação emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido (Reg. 194/2008 de 25/02/2008)
X035	Autorização de exportação (precursores) emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido. (Reg. 111/2005)
Y009	Reimportação de produtos têxteis após operações de aperfeiçoamento passivo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3036/94
Y010	Os produtos devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento das exigências em matéria de marcação de salubridade estabelecidas no da secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
Y011	Os produtos devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento das exigências em matéria de marcação de salubridade estabelecidas no capítulo III da secção I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.
Y015	Os diamantes em bruto devem estar acondicionados em contentores invioláveis e os selos apostos na exportação pelo participante (Kimberley Process) não estão rompidos Reg 2368/2002
Y022	Expedidor/exportador (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y023	Destinatário (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y024	Declarante (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y025	Representante (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y027	Depositário (número do certificado AEO) Reg 2913/92

Código	Descrição
Y048	Número de referência da ou das declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1731/2006
Y900	A mercadoria declarada não pertence à Convenção de Washington (CITES). Reg 338/97 DE 09/12/96
Y901	Produto não incluído na lista de produtos de dupla utilização. Reg 428/2009 DE 05/05/2009
Y902	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé OZ associadas à medida Reg 899/2007 e 2037/2000
Y903	Os bens declarados não estão incluídos na lista dos bens culturais do Reg 116/2009
Y904	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé TR associadas à medida. Reg 1236/2005
Y905	Mercadorias que serão utilizadas exclusivamente para fins de exposição pública num museu, atendendo ao seu valor histórico, ou instrumentos técnicos de aplicação médica. Reg 1236/2005
Y906	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé TR associadas à medida (708) Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
Y907	Mercadorias que se destinem a ser utilizadas por pessoal civil ou militar de um Estado Membro que participe numa operação da UE ou da ONU de manutenção da paz ou de gestão de crises no país terceiro de destino, ou numa operação baseada em acordos entre os Estados Membros e países terceiros no domínio da defesa Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
Y908	Exportação para os seguintes territórios dos Estados Membros (Gronelândia, Nova Caledónia e Dependências, Polinésia Francesa, Territórios Austrais e Antárticos Franceses, Ilhas Wallis e Futuna, Mayotte, São Pedro e Miquelon, Büsingen), desde que as mercadorias sejam utilizadas por um agente da autoridade tanto no país ou território de destino como na parte metropolitana do Estado Membro a que esse território pertence Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
Y909	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho.
Y912	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho
Y913	Taxa de restituição única, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009
Y914	Montantes de restituições inferiores a 1 000 Euros, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009
Y915	Número de identificação de referência do Regulamento (CE) n.º 689/2008
Y916	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 689/2008 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, anexo I.

Código	Descrição
Y917	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 689/2008 relativo exportação e importação de produtos químicos perigosos, anexo V.
Y919	Número de identificação de referência para produtos químicos sujeitos às disposições do artigo 2.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
Y920	Mercadorias que não as descritas nas notas de rodapé associadas à medida.
Y921	Bens isentos da proibição.
Y922	Outros que peles de gato e de cão tais como mencionados em Regulamento (CE) N.º 1523/2007 (medida 740)
Y924	Produtos outros que mercúrio metálico nos termos do Regulamento (CE) N.º 1102/2008
Y925	Exportação para fins de investigação e desenvolvimento ou para fins médicos ou de análise. Reg 1102/2008
Y927	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008
Y934	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (UE) N.º 258/2012 de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições

Tabela de documentos e certificados ordenada por descritivo

Código	Descrição
Y900	A mercadoria declarada não pertence à Convenção de Washington (CITES). Reg 338/97 DE 09/12/96
N852	Análises e certificado sanitário Reg 1152/2009
Y909	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho.
Y912	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho
Y927	As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008
9Y04	As mercadorias não são aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções ao Código da Estrada (IC 033 e IC 704)
9G07	Autorização da Direcção – Geral de Energia e Geologia
2G01	Autorização da PSP
C601	Autorização de aperfeiçoamento activo
C019	Autorização de aperfeiçoamento passivo Reg. (CEE) nº 2454/93 (JO L253)
9G10	Autorização de Distribuição por grosso
X035	Autorização de exportação (precursores) emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido. (Reg. 111/2005)
E020	Autorização de exportação de armas de fogo (Regulamento (UE) N.º258/2012
E990	Autorização de exportação de mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
X002	Autorização de exportação de produtos de dupla utilização Reg. (CE) nº 1334/2000 JO L 159 e Reg 428/2009.
E013	Autorização de exportação emitida pela Comissão após verificação da conformidade com o artigo 11 do Reg. (CE) 2037/2000, (JO L 244) Ozono
X012	Autorização de exportação emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido (Reg. 194/2008 de 25/02/2008)
C052	Autorização de exportação para mercadorias e tecnologias objecto de restrições
N941	Autorização de exportação para países com embargo Anexo 37c Reg 2454/93

Código	Descrição
9G11	Autorização de Fabrico do medicamento
9G60	Autorização de importação/exportação emitida pela PSP relativa a produtos explosivos
9F01	Autorização de simplificações
9G18	Autorização do Administrador de Insolvência.
9G05	Autorização do INFARMED
9G06	Autorização do Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN)
9G12	Autorização emitida pelo Serviço de Inspeção de Jogos
N990	Autorização para beneficiar de um Regime aduaneiro com impacto económico e destino especial (Excepto A. Activo e A. Passivo)
C654	Autorização para produtos para uso estritamente médico Reg 1210/2003 de 0707/2003
9G20	Autorização previa de importação/exportação, emitida pela PSP para armas, suas partes ou munições
Y921	Bens isentos da proibição.
N062	Bens Pessoais
N036	Bilhete de Identidade
2Z01	Boletim de análises do IVV
C615	Boletim de entrega (T1)
C616	Boletim de entrega (T2)
C617	Boletim de entrega (T2F)
9E09	Boletim de medição para granéis
C604	Boletim INF 2
C605	Boletim INF 3
C606	Boletim INF 5
C607	Boletim INF 6
C608	Boletim INF 7
C609	Boletim INF 8
C610	Boletim INF 9
N955	Caderneta ATA art.91 Reg 2913/93
N952	Caderneta TIR art. 91 Reg 2454/93
N041	Carta de Condução
N703	Carta de frete emitida por um transitário
N740	Carta de porte aéreo

Código	Descrição
N741	Carta de porte aéreo principal
N018	Certificado ATR Decisão 1/95 (JO L35 de 13/02/1996)
C034	Certificado comunitário "Kimberley"
N870	Certificado Consular
9G09	Certificado de Autorização de Introdução no Mercado (AIM)
C673	Certificado de captura Reg1005/2008
C648	Certificado de carne desossada
N954	Certificado de circulação EUR.1 art. 110 e 116 Reg 2454/93
U045	Certificado de circulação EUR-MED
N002	Certificado de conformidade com as normas de comercialização comunitárias de frutas e produtos hortícolas frescos em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A, e anexo III do Regulamento (CE) n.º 1221/2008 (JO L 336, 31.12.2008)
N841	Certificado de Controlo Alimentar
N853	Certificado de controlo veterinário Reg136/2004 DE 22/01/2004
X001	Certificado de Exportação – AGREX
E014	Certificado de exportação – Produtos lácteos Reg1282/2006 e Reg1255/1999
N855	Certificado de Inspeção
2H01	Certificado de inspeção previa
N864	Certificado de origem preferencial Anexo 37c Reg 2454/93
N861	Certificado de origem universal art. 48 Reg 2424/93
C043	Certificado de reexportação ICCAT para o atum patudo ou certificado de reexportação IOTC para o atum patudo
C041	Certificado de reexportação ICCAT para o atum rabilho Reg. (CEE) n.º 640/210 (JO L253)
C042	Certificado de reexportação ICCAT para o espadarte
C649	Certificado de restituição Reg 1043/2005 e 3448/93
C623	Certificado de transbordo EXP.1
N094	Certificado de um Medicamento
N268	Certificado do Vinho
C050	Certificado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) no 1234/2007 (JO L 299)
N851	Certificado fitossanitário Directiva 2000/29/CE de 08/05/2000

Código	Descrição
2X01	Certificado para a aplicação do n.º 2 do art.º 12.º do Acordo Relativo à União Aduaneira CE/Andorra
C645	Certificado para equipamento militar Reg 150/2003 de 21/01/2003
C012	Certificado para exportação de massas para os USA (certificado P2)
2H02	Certificado que comprove a autorização de fabrico para o produto de uso veterinário (PUV), em território nacional
2H05	Certificado sanitário (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
C657	Certificado sanitário BSE Reg 999/2001
N089	Certificado Sanitário de Carnes e seus produtos
2H04	Certificado sanitário para proteínas animais transformadas e/ou produtos que as contenham, para alimentação animal Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 999/2001 (IC 714)
2H03	Certificado veterinário (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
C653	Confirmação (exportação para o Iraque) Reg 1210/2003 de 07/07/2003
N705	Conhecimento
N704	Conhecimento Principal
N315	Contrato
2E07	Contrato no âmbito do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão
N823	Cópia de controlo T5
N960	DAU
2E01	Declaração de Autorização de utilização de Fórmula de Fabrico
9D01	Declaração de Introdução no Consumo
N830	Declaração de mercadorias para exportação (DME)
N862	Declaração de origem
U059	Declaração de origem contendo a menção em inglês: "Derogation – Annex II(a) of Protocol concerning the definition of originating products and methods of administrative cooperation
9E07	Declaração de origem do exportador autorizado
N821	Declaração de trânsito comunitário externo/trânsito comum T1
C612	Declaração de trânsito comunitário interno (T2F)
N822	Declaração de trânsito comunitário interno T2
9E06	Declaração de valor
9D02	Declaração de Veículo Automóvel
2E06	Declaração do exportador do medicamento

Código	Descrição
9G04	Declaração emitida pelo Gabinete de Planeamento e Políticas autorizando a Importação/Exportação de suplementos alimentares (IC039)
U048	Declaração na factura EUR-MED
2E05	Declaração para Abastecimentos de Bebidas e Tabacos
N203	Declaração provisória de Valor
N820	Declarações de Trânsito T
Y024	Declarante (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y027	Depositário (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y023	Destinatário (número do certificado AEO) Reg 2913/92
C400	Documento a apresentar no âmbito da Convenção de Washington Reg 338/97 de 09/12/1996
C652	Documento de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas Reg. 884/2001 (JO L128)
C651	Documento de acompanhamento electrónico
C670	Documento de acompanhamento em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (JO L 190)
C656	Documento de capturas – tal como indicado no Reg. (CE) n.º 669/2003 (JO L97) e 1035/2001 <i>Dissostichus spp</i> (marlongas)
C611	Documento de informação (Anexo 104)
9G08	Documento de Informações (Resíduos)
C669	Documento de notificação em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (JO L 190)
N760	Documento de transporte multimodal/ combinado
C040	Documento estatístico ICCAT para o atum patudo ou documento estatístico IOTC para o atum patudo
C039	Documento estatístico ICCAT para o espadarte
C047	Documento ICCAT de capturas de atum rabilho
C620	Documento T2LF
C621	Documento T2M
9Z12	Documento Único Automóvel
9X14	Embalagens retornáveis
C635	Etiqueta (Convenção CITES)
9D03	Etiqueta anexo 42B das DACAC
Y022	Expedidor/exportador (número do certificado AEO) Reg 2913/92

Código	Descrição
2Y18	Exportação abrangida pela isenção de apresentação de Registo de Operador (Mod. 3015.5) emitido pela DSL
Y925	Exportação para fins de investigação e desenvolvimento ou para fins médicos ou de análise. Reg 1102/2008
Y908	Exportação para os seguintes territórios dos Estados Membros (Gronelândia, Nova Caledónia e Dependências, Polinésia Francesa, Territórios Austrais e Antárticos Franceses, Ilhas Wallis e Futuna, Mayotte, São Pedro e Miquelon, Büsingen), desde que as mercadorias sejam utilizadas por um agente da autoridade tanto no país ou território de destino como na parte metropolitana do Estado Membro a que esse território pertence Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
N395	Factura à Consignação
N935	Factura com base na qual é declarado o valor aduaneiro das mercadorias art. 181 E 218 do Reg2454/93
N380	Factura Comercial
N325	Factura pró-forma
C624	Formulário NATO 302
9Z01	Garantia prestada no INGA
9X01	Guia de emolumentos pessoais
9E26	Guia de Remessa
N720	Guia de remessa CIM
C613	Guia de remessa CIM (T2)
C614	Guia de remessa CIM (T2F)
N730	Guia de remessa para os transportes rodoviários
9E29	Guia ou nota de devolução
C626	Informações Pautais Vinculativas
C627	Informações Vinculativas de Origem
N811	Licença de Exportação
E012	Licença de exportação "Bens culturais" Reg. (CEE) 3911/92 (JO L395)
9E31	Lista das mercadorias com descrição pormenorizada e respectivos valores (REG EU 1228/2010)
N271	Lista de embalagens (packing list)
9Z02	Livrete
C618	Manifesto (via aérea) (T2F)
N710	Manifesto (via marítima) (T1)
C619	Manifesto (via marítima) (T2F)

Código	Descrição
9E05	Manifesto via aérea (T2)
9Y10	Mercadorias excluídas da aplicação da regulamentação em causa relativa a produtos explosivos e matérias perigosas
Y902	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé OZ associadas à medida Reg 899/2007 e 2037/2000
Y904	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé TR associadas à medida. Reg 1236/2005
Y906	Mercadorias diferentes das descritas nas notas de rodapé TR associadas à medida (708) Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
9Y09	Mercadorias excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009 (n.ºs 2, 3 e 4 do Artigo 1.º da Lei n.º 5/2006)
9Y09	Mercadorias excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27/04
9Y07	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 707 (Exportação)
2Y14	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 714
2Y15	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 716
9Y26	Mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 715 (Exportação)
Y920	Mercadorias que não as descritas nas notas de rodapé associadas à medida.
2Y17	<i>Mercadorias que se destinam a ser acondicionadas num único volume, ao abrigo de mais do que uma declaração</i>
Y907	Mercadorias que se destinem a ser utilizadas por pessoal civil ou militar de um Estado Membro que participe numa operação da UE ou da ONU de manutenção da paz ou de gestão de crises no país terceiro de destino, ou numa operação baseada em acordos entre os Estados Membros e países terceiros no domínio da defesa Reg. (CE) 1236/2005 (JO L200)
Y905	Mercadorias que serão utilizadas exclusivamente para fins de exposição pública num museu, atendendo ao seu valor histórico, ou instrumentos técnicos de aplicação médica. Reg 1236/2005
Y914	Montantes de restituições inferiores a 1 000 Euros, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009
2Y02	N.º de registo do medicamento, na factura e de que as AIM's estão válidas
N381	Nota de Crédito
N383	Nota de Débito
Y915	Número de identificação de referência do Regulamento (CE) n.º 689/2008
Y919	Número de identificação de referência para produtos químicos sujeitos às disposições do artigo 2.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (CE) n.º

	689/2008.
Código	Descrição
2Y16	Número de identificação do armazém de exportação onde a mercadoria irá contentorizar
Y048	Número de referência da ou das declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1731/2006
9G19	Ofício da PSP que autoriza a importação/exportação de matérias perigosas
Y903	Os bens declarados não estão incluídos na lista dos bens culturais do Reg 116/2009
Y015	Os diamantes em bruto devem estar acondicionados em contentores invioláveis e os selos apostos na exportação pelo participante (Kimberley Process) não estão rompidos Reg 2368/2002
Y010	Os produtos devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento das exigências em matéria de marcação de salubridade estabelecidas no da secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
Y011	Os produtos devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento das exigências em matéria de marcação de salubridade estabelecidas no capítulo III da secção I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.
Y922	Outros que peles de gato e de cão tais como mencionados em Regulamento (CE) N.º 1523/2007 (medida 740)
N039	Passaporte
9Y11	Peritagem efectuada pela PSP, averbada na autorização de importação/exportação relativa a produtos explosivos ou matérias perigosas
Y901	Produto não incluído na lista de produtos de dupla utilização. Reg 428/2009 DE 05/05/2009
Y916	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 689/2008 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, anexo I.
Y917	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 689/2008 relativo exportação e importação de produtos químicos perigosos, anexo V.
Y934	Produto não sujeito às disposições do Regulamento (UE) N.º 258/2012 de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições
2Y13	Produtos não sujeitos à medida 715 (Regulamento (CE) 1774/2002 e Regulamento (CE) 181/2006)
Y924	Produtos outros que mercúrio metálico nos termos do Regulamento (CE) N.º 1102/2008
C655	Prova do produto

9X15	Registo de Operador (Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho)
Código	Descrição
Y009	Reimportação de produtos têxteis após operações de aperfeiçoamento passivo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3036/94
N750	Remessas por via postal
Y025	Representante (número do certificado AEO) Reg 2913/92
Y913	Taxa de restituição única, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009
9Z03	Titulo de Registo de Propriedade